



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-150385/2005-000-00-00.0TST

AUTORA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU : TRT 10ª REGIÃO

DESPACHO

A Associação Nacional dos Servidores da Justiça - ANAJUSTRA pretendeu, nesta Cautelar, a imediata incorporação das parcelas de quintos, relativa ao período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (8/4/98) e a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (4/9/01).

Essa matéria já foi decidida nos autos do Processo principal, TST-RMA-58095/2002.000.00.00.0, de forma favorável à pretensão da Autora. Contra tal decisão não houve recurso.

Logo, resta sem objeto a presente Medida Cautelar.

Por tal razão, extingo a Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Sem custas.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

RESOLUÇÃO Nº 139/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o julgamento do Processo nº TST-E-RR-576619/1999.9

RESOLVEU editar a Resolução nº 139/2006, nos seguintes termos:

Fica convertida a Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Súmula nº 423, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula nº 423 do TST

Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o julgamento do Processo nº TST-E-RR-576619/1999.9

Aprovou, por maioria, a redação da súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen ficou vencido, uma vez que propunha a seguinte redação: "Presume-se válida, sem gerar direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que expresse concessões mútuas, em que se ajuste jornada normal de até oito horas para empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento."

Acompanharam o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1172/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando a superveniência da Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de adaptar as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca dos concursos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto; e

Considerando o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3460,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1172/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 35 e 37 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, até o 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da inscrição definitiva, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

.....

§ 2º Todos os candidatos deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva.

§ 3º Os candidatos que não provem, na data da inscrição definitiva, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo serão desclassificados imediatamente.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por bacharel em Direito, pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos:

.....

b) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§ 5º-A Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de Pós-Graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o art. 105, parágrafo único, inciso I, e o art. 111-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

§ 6º A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionado o candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a três exercícios forenses.

.....

§ 8º A comprovação de exercício de atividade jurídica, nos demais casos, dar-se-á mediante apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou ato normativo outro que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, ou mediante certidão ou declaração circunstanciada fornecida pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei."

"Art. 37.....

Parágrafo único. A nomeação para as novas vagas abertas durante o período de validade do concurso dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data de abertura da vaga, observada a ordem de classificação no concurso e o disposto no § 1º do art. 35."

Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006.

Art. 3º A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, com as modificações aprovadas.

Sala de Sessões, 5 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça

DELIBEROU no sentido de editar a Resolução Administrativa nº 1172 que altera os arts. 35 e 37 da Resolução Administrativa nº 907, relativa ao regulamento para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Ficaram vencidos, em parte, os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira quanto ao teor do art. 2º, por entenderem que "a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de data da publicação da Emenda Constitucional nº 45".

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2144/1987-021-02-68.4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Ex.ma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja sub-

metido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ES-175288/2006-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAREÍ
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2.

O requerente renova nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação dos sindicatos profissionais susciantes; obrigatoriedade do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembléia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, os requerentes impugnam algumas cláusulas normatizadas, alegando que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Correção Salarial); Cláusula 2ª (Pisos Normativos); Cláusula 3ª (Salário de Admissão); Cláusula 4ª (Salário Substituição); Cláusula 5ª (Refeição); Cláusula 6ª (Pagamento dos Salários/Forma de Pagamento dos Salários); Cláusula 7ª (Vale - Adiantamento Salarial); Cláusula 8ª (Uniformes); Cláusula 9ª (Participação nos Lucros e Resultados); Cláusula 10 (Autorização para Desconto em Folha de Pagamento); Cláusula 11 (Horas Extras); Cláusula 12 (Adicional Noturno); Cláusula 13 (Transferência); Cláusula 14 (Contrato de Experiência); Cláusula 15 (Empreiteiros/Subempreiteiros/Autônomos); Cláusula 16 (Férias Coletivas/Individuais); Cláusula 17 (Abono de Faltas ao Estudante); Cláusula 18 (Empregado em Vias de Aposentadoria); Cláusula 19 (Responsabilidade); Cláusula 20 (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 21 (Multa/Mora Salarial); Cláusula 22 (Complementação de Benefício Previdenciário); Cláusula 23 (Comunicação de Dispensa e Suspensão/Carta de Aviso); Cláusula 24 (Atestados Médicos e Odontológicos); Cláusula 25 (Ausência Justificada); Cláusula 26 (Garantias/Estabilidade/Empregados Afastados); Cláusula 27 (Formulários Previdência Social); Cláusula 28 (Condições Mais Favoráveis); Cláusula 29 (Multas); Cláusula 30 (Abrangência); Cláusula 31 (Vigência); Cláusula 32 (Liberação de Diretores do Sindicato); Cláusula 33 (Sindicatização); Cláusula 34 (Mensalidade Sindical); Cláusula 35 (Contribuição Assistencial); Cláusula 36 (Quadro de Aviso); Cláusula 37 (Organização no Local de Trabalho); Cláusula 38 (RAIS); Cláusula 39 (Contrato de Trabalho) e Cláusula 40 (Nomenclatura de Funções).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, conclui-se que o requerente não demonstrou que as cláusulas impugnadas ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas sobre reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata da correção salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não foi indexada a nenhum índice de correção monetária, portanto não existe razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-1078/2005-000-15-00.2.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-611.343/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : JEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-114901/2006.3, pela qual a Reclamante JEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, por intermédio do advogado Dr. Leonaldo Silva, **requer** "a juntada aos autos de substabelecimento apresentado em fac-símile e vista dos autos pelo prazo regimental", o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Indeferido a juntada do substabelecimento visto que vem em cópia sem autenticação, se se tratar de fax, este deve ser transmitido ao fax do Tribunal. Independentemente de haver sido transmitido para o aparelho (FAX) do Tribunal, certo é que até agora não chegou o original (Lei 9800/99, art. 2º). b) Devolva-se a petição com a cópia de substabelecimento que a instrui ao signatário."

Brasília, 10 de outubro de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 564224/1999.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WLADIMAR T. DE MELLO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
 ADVOGADA : DR(A). OTACILIA GONTIJO SANTOS

Brasília, 13 de outubro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-160.406/2005-000-00-00.6

AUTORES : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JURANDIR PEREIRA DA SILVA E LUIZ RAFAEL MAYER
 RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS, visando desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-636.838/2000.1.

A Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 721, constatou a existência de xerocópias não autenticadas, juntadas no presente feito.

Ante o exposto, intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem cópia autenticada da decisão reincidente, sob pena, no caso de omissão, de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-24/2006-000-24-00.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORA : DRA. WALESKA ASSIS DE SOUZA
 RECORRIDO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande(MS), que, em sede de ação cautelar, no processo nº 153/2006-007-24-00.4, movido por Marcos Paulo de Oliveira Jerônimo, deferiu a tutela antecipada e determinou a reintegração do Reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária (fls. 42-43), o Estado do Mato Grosso do Sul impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a cassação do ato impugnado e, ao final, a concessão da segurança, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 273, § 7º, do CPC e 41 da CF (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 48-50), o 24º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que os empregados da administração direta, autárquica ou fundacional são detentores da estabilidade prevista no art. 41 da CF, a teor da Súmula nº 390, I, do TST (fls. 73-76).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o Reclamante, empregado regido pela CLT, não detém a estabilidade do art. 41 da CF, violando os arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97 (fls. 81-93).

Admitido o apelo (fl. 95) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 100-102).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo (cfr. fls. 77 e 81) e a apresentação regular, porque subscrito por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, estando o Recorrente ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

A remessa oficial é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

De acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 24ª Região, verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (RT 22/2006-007-24-00-7, da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande(MS)), publicada em 14/06/06, substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança. A matéria relativa à tutela antecipada impugnada pela via da segurança encontra-se cristalizada nesta Corte por meio da Súmula nº 414.

O **item II do verbete sumulado** admite a impetração do "mandamus" no caso de a tutela antecipada ser concedida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio. Ocorre que, nos termos do item III da Súmula nº 414, a superveniência da sentença faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada. Nesse caso, cabe ao Impetrante interpor recurso ordinário e, para buscar efeito suspensivo, ajuizar ação cautelar (Súmula nº 414, item I).

Não bastasse tanto, quanto à questão de fundo do "mandamus", o **item I da Súmula nº 390 do TST** cristaliza entendimento no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o **Reclamante**, admitido nos quadros do Reclamado mediante concurso público, em 19/11/01, foi dispensado em 01/09/05 (fl. 35), quando já gozava da estabilidade assegurada aos servidores da administração direta, não havendo ilegalidade na reintegração determinada pelo ato impugnado.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-25/2006-000-12-00.1

RECORRENTE : MAURO BARBOSA VILELA
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOSEN HOAYS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 53/66 contra o acórdão de fls. 46/50, o qual negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho de fls. 25/28, que indeferiu liminarmente a inicial, por entender incabível o mandado de segurança impetrado contra a decisão que não recebeu o recurso ordinário do impetrante, por intempestivo.

Constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada, porém por outro fundamento.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda à inicial) para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Note-se que o documento de fls. 17/22, extraídos do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não são hábeis a instruir a ação mandamental, isto a fim de comprovar o teor do ato impugnado, por falta de previsão legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, dispensado do pagamento à fl. 28.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-33/2006-000-18-00.5

RECORRENTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO SIQUEIRA DO AMARAL
RECORRIDA : MARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
COATORA : NIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (visando à imediata anulação do ato coator), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), proferido em sede de execução definitiva, que deferiu a liminar requerida nos autos da ação cautelar de arresto ajuizada pela Reclamante (processo AC-2.189/2005-002-18-00.2), a fim de resguardar os créditos decorrentes da execução na ação trabalhista principal (RT-1.272-2001-002-18-00.0), e determinou o bloqueio "on line" de numerário existente nas contas-correntes ou aplicações financeiras da Executada, até o limite da execução, no valor de R\$ 106.509,93 (fls. 63-64).

No mérito, a Reclamada sustentou que foi violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 98 do Decreto-Lei nº 73/66, 74 do Decreto nº 60.459/67, 18 da Lei nº 6.024/74 e 5º da Lei nº 5.627/70, ao argumento de que os bens da empresa sob o regime de liquidação extrajudicial são impenhoráveis (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 73-75), o 18º TRT denegou a segurança, por entender que o fato de a Empresa encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial não impede o prosseguimento de ações e execuções contra ela, isso com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST (fls. 100-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 108-112).

Admitido o apelo (fl. 116), foram apresentadas contra-razões (fls. 118-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 125-126).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9) e foram recolhidas as custas (fl. 113), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, conforme informação obtida no "site" do 18º TRT, verifica-se que, nos autos da ação cautelar (AC-2.189/2005-002-18-00.2) ajuizada pela Reclamante contra a Executada, em relação ao qual restou proferido o ato coator, foi prolatada sentença de mérito em 29/06/06, publicada no DJ de 07/07/06, que julgou procedente a ação cautelar, razão pela qual substituiu a decisão impugnada pelo presente "writ".

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula nº 414**, segue no sentido de que "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", como efetivamente ocorreu "in casu".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no item III da Súmula nº 414 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-44/2005-000-17-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDA : LUCIENIR GOMES BRAUNS
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FINAMORE SIMONI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VI-
COATORA : TÓRIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra ato do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferido em sede cognitiva, na RT-151/2005-007-17-00.2, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que a Reclamada passe a arcar imediatamente com todas as despesas advindas dos gastos mensais vencidos, além do ressarcimento imediato de todas as despesas já efetuadas pela Reclamante em decorrência do acidente de trabalho, sob pena de multa pecuniária diária (fls. 19-20).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 575-576), o 17º TRT rejeitou a preliminar de nulidade do ato coator (por ausência de fundamentação) e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, apenas para excluir da antecipação de tutela o ressarcimento pelas parcelas vencidas (fls. 661-669).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 672-679).

Admitido o apelo (fl. 672), foram apresentadas contra-razões (fls. 683-689), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Súmula nº 415 do TST (fls. 694-697).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-16) e foram recolhidas as custas (fl. 673), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fls. 19-20) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de **condição específica** da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 15/09/06.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula no 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-62/2006-000-08-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
RECORRIDO : PEDRO CELESTINO DOS SANTOS
Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BE-
LÉM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 126/145, contra o acórdão de fls. 112/120, que admitiu e denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 23.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fl. 100, as quais seriam capazes de validar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito**. Custas pagas à fl. 146.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAC-172/2005-000-20-00.7

REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARDOZO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Os **Reclamantes** ajuizaram ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da RT-00169-2005-002-20-00-6, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Aracaju(SE), alusiva à multa por litigância de má-fé e honorários, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 178-2005-000-20-00-4, ajuizada perante o 20º TRT (fls. 2-34).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 864-865), o 20º Regional julgou procedente a ação, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória (fls. 909-912).

Foi determinada a remessa oficial e, inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, aduzindo que não há fumaça do bom direito, na medida em que a ação rescisória proposta aponta como rescindenda decisão terminativa, a qual não apreciou o mérito da controvérsia (fls. 917-920).

Admitido o apelo (fl. 924), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 933-934).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e a União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Logo, **CONHEÇO** de ambos os apelos

3) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, segue no sentido de que "é indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução" (grifo nosso).

Destarte, verifica-se que as cópias da reclamação trabalhista principal e dos demais documentos juntados à inicial da ação cautelar não estão devidamente autenticadas (fls. 46-860). A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha sido objeto do presente recurso, trata-se de condição específica da própria ação, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJ do dia 15/09/06.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita à fl. 4 pelo advogado (Dr. Fernando de Assis Gomes) tem previsão legal no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, mas direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

Ademais, a Ação Rescisória nº 00178-2005-000-20-00-7 transitou em julgado em 21/08/06, conforme fls. 939-943 e consulta processual realizada no sítio do 20º Regional. Assim, houve a perda do objeto da presente ação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, aplicada analogamente, e na orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-416/2004-000-08-00.6

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO : EVANDRO DINIZ SOARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DINIZ SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora às fls. 240/247, contra o v. acórdão de fls. 230/238, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela autora para manter a v. decisão monocrática de fls. 216/218, que declarando a decadência da ação rescisória indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise da prejudicial de decadência declarada pelo Egrégio Tribunal Regional bem como do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

A v. decisão rescindenda acostada às fls. 12, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória, juntados a partir das fls. 13 até às fls. 202, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84 do TST.

Pelo o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental nos termos do caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.037/2005-000-03-00.1

RECORRENTE : NILTON CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MOZART GONÇALVES
RECORRIDA : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito, quanto à rescisão da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, e julgou improcedentes os demais pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 592-600), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação das penalidades impostas no julgamento dos embargos de declaração (fls. 605-611).

Admitido o recurso (fl. 612), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 613-619), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 622-626).

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 604 e 605) e a representação regular (fl. 11), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 600).

De plano, verifica-se que a cópia das **decisões** apontadas como rescindendas (fls. 261-265 e 491) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 388) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação** de peças essenciais à lide rescisória, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado do Autor (Dr. Carlos Mozart Gonçalves), no verso dos documentos colacionados aos autos, tem previsão legal no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, mas direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.074/2005-000-21-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 21º Regional que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o argumento de que a decisão apontada como rescindenda fora substituída por acórdão do TST, a teor da Súmula nº 192, II, e da OJ 70 da SBDI-2 do TST (fls. 111-114), o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à competência para analisar a lide, alegando que o acórdão do TST não substituiu a decisão proferida em sede de recurso ordinário (fls. 117-123).

Admitido o recurso (fl. 128), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 133-134).

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 115 e 117) e a representação regular (fls. 124 e 124v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 125) e depósito recursal inexigível (Súmula nº 99 do TST).

Todavia, a decisão recorrida não merece reforma, pois guarda plena consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 192, III, do TST**, segundo a qual, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

No caso, considerando que o **acórdão da 2ª Turma do TST** (fls. 64-67 e 72-74) constitui a última decisão de mérito acerca da matéria ventilada na presente ação rescisória (horas extras prestadas com habitualidade), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o aresto regional (fls. 48-52), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível.

Com efeito, constata-se que o **acórdão da 2ª Turma** desta Corte examinou o mérito da causa (**horas extras** prestadas com habitualidade), uma vez que analisou a arguição de violação de dispositivo de lei material (arts. 6º da LICC, 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF) para concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, razão pela qual a presente rescisória é de competência desta Corte, a teor da Súmula nº 192, II, do TST.

O fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no 9º Regional, quando o juízo competente seria o TST, implica incompetência funcional, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional, dado o **manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 192, II e III, e na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.160/2001-000-15-00.3

RECORRENTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO
RECORRENTE : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
RECORRIDOS : AMILTON SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória (fls. 2-4) calçada nos incisos III (dolo) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 15º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário dos Obreiros, para homologar o acordo (fls. 412-414 dos autos principais) celebrado entre as Partes (fls. 24-27).

O **15º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram configuradas as hipóteses de dolo e fundamento para invalidar transação, aptas ao corte rescisório (fls. 673-678).

Irresignados, os **Reclamantes** opuseram embargos de declaração (fls. 366-372), sendo que o 15º TRT acolheu os referidos embargos e deu efeito modificativo ao julgado, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, com esteio nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC, e, em juízo rescisório, desconstituir o aresto regional, restituindo a eficácia da sentença de 1º grau, que extinguiu o processo (RT-1.253/00) sem resolução do mérito (fls. 376-379).

Irresignadas, as **Reclamadas** opuseram embargos declaratórios (fls. 398-400 e 401-409), que foram rejeitados pelo 15º Regional (fls. 414-416 e 427-429).

Inconformadas, **ambas as Reclamadas** interpõem os presentes recursos ordinários (fls. 443-453 e 456-458).

Admitidos ambos os apelos (fl. 468), foram apresentadas contra-razões pelos Reclamantes (fls. 469-472 e 473-477), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento de ambos os recursos (fls. 480-482).

2) ADMISSIBILIDADE

Os apelos são tempestivos, têm representação regular (fls. 74, 363, 484 e 491) e foram recolhidas as custas (fl. 454), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 24-27) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 29) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1320/2004-000-15-00.7

RECORRENTE : MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 311/316) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 293/296), que julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com relação ao pedido de corte rescisório de acórdão desta Colenda Corte Superior e improcedente o pedido em face de acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma do TRT da 15ª Região.



Do exame dos autos, se denota que a v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostados, respectivamente às fls. 151/154 e 214, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.737/2003-052-15-42.8

AGRAVANTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : ANDRÉ DE PAULA OLHAR CARIDADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros (fls. 02/05), contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por eles (agravantes) interposto, por irregularidade de representação (vide fls. 03).

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do presente apelo, senão vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumprir às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência da peças, ainda que essenciais".

Do exame dos autos, nota-se que os agravantes não trasladaram cópia de nenhuma das peças indicadas no dispositivo legal supra transcrito, peças essas, obviamente, indispensáveis à formação do instrumento. Vê-se que as razões de agravo de instrumento vieram aos autos desacompanhadas, dentre outras peças fundamentais, da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo e da cópia da v. decisão agravada e sua respectiva publicação, o que impossibilita, inclusive, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento ora em exame.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do artigo 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-3.817/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDA : MERILDE MARIA SALTON CORADIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação cautelar (fls. 252-255), a CEF interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à suspensão parcial da execução trabalhista até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1.796/2005-000-04-00.9 (fls. 258-263).

Admitido o recurso (fl. 268), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 272-278), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 256 e 258) e a representação regular (fl. 266), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 264) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 265).

Entretanto, considerando a informação de que, em 20/09/06, operou-se o trânsito em julgado Da decisão proferida em sede de recurso ordinário na ação rescisória principal nº ROAR-1.796/2005-000-04-00.9 (fl. 284), resta sepultada a controvérsia ora impugnada no recurso ordinário, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto da presente ação cautelar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-5762/2004-000-07-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
RECORRIDO : LAURIMARY GOMES MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 104/111, contra o acórdão regional de fls. 100/102, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 10.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 27, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito.** Custas pagas à fl. 115.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10230/2004-000-22-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO : RILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIELINO MOREIRA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, indicando como violado o art. 8º, VIII, da CF, objetivando rescindir a sentença da 2ª Vara de Florianópolis (PI), (fls. 36-39), que julgou procedente o pedido de reintegração do Reclamante ao seu emprego (fls. 2-7).

O 22º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que se operou a decadência, na forma do disposto na Súmula nº 100, III, do TST (fls. 635-640).

Inconformada, a ECT interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que nunca tomou ciência da sentença originária, de modo que o recurso ordinário não era intempestivo, não havendo, assim, que se falar na decadência (fls. 643-659).

Admitido o recurso (fl. 675), foram apresentadas contrarrazões (fls. 679-685), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 256-259).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 660) e as custas foram recolhidas (fl. 663), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **decadência**, verifica-se que a sentença rescindenda (fls. 36-38) foi publicada em 16/04/02 (fl. 441). Contra essa decisão, a Reclamada interpôs recurso ordinário que não foi conhecido, por intempestivo (fls. 509-513 e 549-552), decisão transitada em julgado em 14/11/03 (fl. 41).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item III da Súmula nº 100**, segue no sentido de considerar que, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Logo, o **termo inicial** da contagem do biênio decadencial ocorreu com o esgotamento do prazo para interposição de recurso ordinário contra a decisão rescindenda, ou seja, em 25/04/02. A ação rescisória foi ajuizada em 10/12/04, portanto fora do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Oportuno ressaltar, por fim, que o alegado vício de intimação da decisão rescindenda somente foi sustentado pela Reclamada em razões de recurso ordinário, razão pela qual está caracterizada a inoção recursal.

Ademais, quanto ao art. 485, V, do CPC, a Reclamada não apontou nenhum dispositivo legal na petição inicial que fora pretensamente violado pela decisão rescindenda. Aplicável ao caso, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST.

Já no que tange ao inciso IX do artigo 485 do CPC, verifica-se que não houve fundamentação jurídica desse pedido na exordial, na medida em que não se apontou qual fato foi reputado como inexistente, ressaltando que houve manifestação sobre a reintegração do Reclamante e controvérsia sobre a matéria, o que atrairia também o óbice da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nº 100, itens III e IV).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10451/2004-000-02-00.6

RECORRENTE : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDOS : MARGIRIUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AUTORIDADE COATORA : DÉLVIO BUFFULIN, JUIZ RELATOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 89/92, que denegou a segurança, no qual insiste o impetrante no cabimento do mandamus para impugnar o deferimento de antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 12222200300002005, em trâmite no 2º Regional, dada a previsão contida no Regimento Interno daquela Corte de ser incabível a interposição de agravo regimental contra a referida decisão.

Constata-se dos autos que as fotocópias do ato impugnado (fls. 26 e 27) e das demais peças que acompanham a inicial, constantes dos volumes de documentos em apenso, não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na conformidade do referido dispositivo legal.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.729/2003-000-02-00.9

RECORRENTE : CARLOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
 RECORRIDA : ETR INDÚSTRIA MECÂNICA AEROSPAZIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO
 RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
 COATORA PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede execução definitiva, no processo nº 2.222/99, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de fornecer cópias de declarações do imposto de renda (fl. 60). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 472 do CPC e 5º, LIV, da CF, sob a alegação de que era sócia minoritária da Executada (Capelinha Indústria e Comércio Ltda.) e não integrou a lide principal (fls. 2-12).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 75), o 2º TRT rejeitou a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de autenticação dos documentos juntados à inicial e, no mérito, concedeu a segurança, para excluir a Impetrante do pólo passivo da lide executória, com base no art. 1.032 do CC, já que se retirou do quadro societário da Executada dois anos antes do ajuizamento da ação trabalhista principal (fls. 215-220).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de autenticação dos documentos juntados aos autos, com esteio na Súmula nº 415 do TST. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 222-235).

Admitido o apelo (fl. 236), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 244).

Por **despacho monocrático** de minha lavra, foi determinado que a Impetrante juntasse aos autos a cópia autenticada do ato coator, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Súmula nº 415 do TST, com base nos seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-A-ROAR-55/2004-000-17-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-ROAR-11.369/2003-000-02-00.8; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fl. 246).

A **Impetrante** atravessou petição requerendo a dilação do prazo supracitado, sob a alegação de que os autos principais encontram-se conclusos no gabinete do juiz, de modo que está impossibilitada de cumprir de imediato a determinação supra.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 71) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Logo, merece conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 60) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** tenha observado esse aspecto, concluindo pela desnecessidade de autenticação do ato coator, verifica-se que seguiu em descompasso com a Súmula nº 415 do TST, já que se trata de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que o **despacho monocrático** por mim proferido, no sentido de o Impetrante juntar aos autos a cópia autenticada do ato coator (fl. 246), não atentou para o fato de que os precedentes citados da SBDI-2 do TST referem-se exclusivamente às ações rescisórias nas quais o Regional tenha entendido desnecessária a autenticação de peças essenciais, o que não se aplica ao mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída, como já restou assinalado, de modo que se revela impossível sanar o referido vício em sede recursal, daí porque inaplicável o disposto no art. 327, "in fine", do CPC.

Nesse sentido, **revogo o despacho de fl. 246 e indefiro o pedido de dilação do prazo** requerido pela Impetrante.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula no 415 do TST, revogo o despacho de fl. 246, indefiro o pedido de dilação do prazo requerido pela Impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.734/2003-000-02-00.1

RECORRENTE : CARLOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
 RECORRIDO : RUBENS CARLOS JACINTHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO
 RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
 COATORA PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Rubens Carlos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva, no processo nº 2.222/99, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de fornecer cópias de declarações do imposto de renda (fl. 58). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 568 do CPC e 5º, LIV, da CF, sob a alegação de que não é sócio da Executada (Capelinha Indústria e Comércio Ltda.) e não integrou a lide principal (fls. 2-10).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 71), o 2º TRT rejeitou a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de autenticação dos documentos juntados à inicial e, no mérito, concedeu a segurança, para excluir o Impetrante do pólo passivo da lide executória, com base no art. 1.032 do CC, já que se retirou do quadro societário da Executada dois anos antes do ajuizamento da ação trabalhista principal (fls. 203-206).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de autenticação dos documentos juntados aos autos, com esteio na Súmula nº 415 do TST. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 207-220).

Admitido o apelo (fl. 223), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 229).

Por **despacho monocrático** de minha lavra, foi determinado que o Impetrante juntasse aos autos a cópia autenticada do ato coator, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Súmula nº 415 do TST, com base nos seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-A-ROAR-55/2004-000-17-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-ROAR-11.369/2003-000-02-00.8; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fl. 231).

O **Impetrante** atravessou petição requerendo a dilação do prazo supracitado, sob a alegação de que os autos principais encontram-se conclusos no gabinete do juiz, de modo que está impossibilitado de cumprir de imediato a determinação supra (fl. 235).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 189) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Logo, merece conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 58) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** tenha observado esse aspecto, concluindo pela desnecessidade de autenticação do ato coator, verifica-se que seguiu em descompasso com a Súmula nº 415 do TST, já que se trata de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que o **despacho monocrático** por mim proferido, no sentido de o Impetrante juntar aos autos a cópia autenticada do ato coator (fl. 231), não atentou para o fato de que os precedentes citados da SBDI-2 do TST referem-se exclusivamente às ações rescisórias nas quais o Regional tenha entendido desnecessária a autenticação de peças essenciais, o que não se aplica ao mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída, como já restou assinalado, de modo que se revela impossível sanar o referido vício em sede recursal, daí porque inaplicável o disposto no art. 327, "in fine", do CPC.

Nesse sentido, **revogo o despacho de fl. 231 e indefiro o pedido de dilação do prazo** requerido pela Impetrante.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula no 415 do TST, revogo o despacho de fl. 231, indefiro o pedido de dilação do prazo requerido pela Impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST- ED-ROAR- 27627/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : O. G. C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

A O. G. C. Molas Industriais Ltda. interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, de fls. 894/903, pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Requer o provimento dos embargos para julgar procedentes os seus recursos.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória e cautelar, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARIA GOREI VINHAS E JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RÉU : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

D E S P A C H O

Reautuem-se os autos, para que em sua capa passe a constar como réu, também, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba e Região, conforme qualificado na inicial, à fl. 19.

Após, **cite-se** o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-155665/2005-000-00-00.9

AUTOR : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E ROSSANA BRACK
 RÉU : JOSÉ FELIPETTO CORRÊA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual, visto que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Assim sendo, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais, nos termos do art. 493 do CPC. Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-158.945/2005-000-00-00.5

AUTORA : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIAM BERWANGER E DR. MARCIO DUARTE NOVAES
 RÉU : REYNALDO ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
 RÉU : ANTÔNIO MARCOS SANTOS ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA MARQUES



RÉU : JOÃO BATISTA BORGES JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
 RÉU : NELSON AMORIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA MARQUES

D E S P A C H O
REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Em que pese o fato de a Autora ter atendido à determinação de emenda à inicial, quanto à autenticação da certidão de trânsito em julgado e da decisão rescindenda (fl. 697), após encerrada a instrução processual (fl. 765), verifica-se, na presente oportunidade, que outros documentos essenciais ao deslinde da controvérsia estão em fotocópias não autenticadas, sendo, por isso, imprésteveis para efeito de prova, nos termos do art. 830 da CLT.

Portanto, determino a **reabertura da instrução processual**, com amparo nos arts. 765 da CLT e 327, "in fine", do CPC. Intime-se a Autora, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das contra-razões de fls. 271-276, do despacho de fl. 279, do acórdão de fls. 394-396, das petições de fls. 400 e 405, dos acórdãos de fls. 411 e 419, da petição de fl. 433, do substabelecimento de fl. 434, da petição de fls. 463-467, da capa do recurso de revista de fl. 468, da certidão de fl. 497, da petição de fl. 693, do substabelecimento de fl. 694 e dos demais documentos que entender essenciais à análise do presente feito, em que se discute a existência de vício de intimação da Parte, pelos prismas da violação de lei e da ocorrência de erro de fato.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade de peças** feita pelo próprio advogado, prevista no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR

Com relação ao pedido de suspensão da liminar, formulado pelos Réus em sua contestação (fls. 730-733) e reiterado em razões finais (fls. 772-773), mostra-se incabível, uma vez que a pretensão deveria ter sido aventada por meio de agravo regimental, nos termos do art. 243, IX, do RITST.

Por esse prisma, ressalte-se ainda que o pedido foi formulado de maneira **intempestiva**, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Com efeito, da decisão de fls. 718-720, que determinou a suspensão da execução, no que se refere às horas extras e reflexos, até o julgamento final da presente ação rescisória, os Réus foram citados em 28/03/06 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 725. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 30/03/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 06/04/06 (quinta-feira). Entretanto, a contestação apenas foi apresentada em 20/04/06 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 243, IX, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-160165/2005-000-00-00.7

AUTORA : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO, ANTÔNIO MILÉO GOMES E EDNA MARIA LEMES
 RÉU : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 131379/2006-7.

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por UTC ENGENHARIA S.A., visando suspender a execução do decisum rescindendo, até o julgamento final do Recurso Ordinário em Ação Rescisória 134135/2004-900-02-00.9.

O pedido liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental, que restou desprovido, às fls. 608/612.

Ocorre que esta c. SBDI-2, na Sessão do dia 21.03.2006, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela ora Requerente nos autos do processo principal, tendo tal decisão transitado em julgado em 10.08.2006.

Além disso, a petição ora juntada noticia a celebração de acordo nos autos originários.

Desse modo, o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-169961/2006-000-00-00.9

AUTOR : MÁRIO LUIZ LUNARDON
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
 RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 RÉU : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 RÉU : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.263/2006-000-00-00.3

AUTOR : ROBSON MELO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voitem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-173.082/2006-000-00-00.8

AUTOR : IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
 RÉU : JOSÉ CARLOS ALMEIDA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Iraildes Pereira dos Santos contra José Carlos Almeida Ribeiro, com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, pretendendo a rescisão do v. acórdão nº 2.603/02, proferido pelo TRT da 5ª Região. Eis os termos da inicial:

"(...) propor via de: **AÇÃO RESCISÓRIA** em desfavor da decisão da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Acórdão nº 2.603/02 que denegou o Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista nº 01.20.00.1891-01 (...)" (fls. 02).

A ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação. Se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No presente caso, constata-se o manifesto e inescusável equívoco do pedido do autor endereçado a esta Colenda Corte Superior do Trabalho de rescisão de acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 5ª Região, impondo-se a decretação da inépcia da inicial com a consequente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Pelo o exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,00 (dez reais) sobre o valor arbitrado a condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 07.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-173.124/2006-000-00-00.6

AUTORA : ROTISSERIE JEFTE LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E CRISTIANA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA
 RÉ : REGIANE DE OLIVEIRA E JULIANA DA SILVA

D E S P A C H O

A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo nº RO-1.533/2002-073-03-00.2, não entendendo como justa a causa alegada para rescisão do contrato de trabalho e, conseqüentemente, considerando devido o pagamento de indenização por dano moral à Reclamante, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Rotisserie Jefe Ltda.

Transitada em julgado essa decisão (fls. 40), a Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, VII e IX, do CPC, pretendendo desconstituí-la. Indicou afronta ao art. 482, a, da CLT e reportou-se ao teor de depoimento testemunhal contido nos autos da reclamação trabalhista de que é originária a decisão rescindenda. Com relação à causa de rescindibilidade descrita no inciso VII do art. 485 do CPC, sustentou que, pelos documentos novos, preexistentes à decisão rescindenda, se verifica "que as Rés, de próprio punho, lançavam as 'faltas' no caixa, escondendo, no entanto, o livro respectivo" (fls. 30). Desse modo, no entender da Autora, também estaria configurado o erro de fato ensejador da rescisão do julgado.

Julgada improcedente a ação rescisória, a Autora interpôs recurso ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-0671/2004-000-03-00.6, a mim distribuído.

Incidentalmente a esse recurso ordinário a Autora ajuíza a presente ação cautelar, pretendendo a suspensão da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.533/2002-073-03-00.2, oriunda da Primeira Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG. Alega a Autora que, no juízo criminal, a ora Ré, então Reclamante, "veio a ser condenada, consoante faz prova a anexa sentença, o que demonstra não ter a Autora agido de forma ilícita ao dispensar as Requeridas por justa causa, sendo, portanto, totalmente equivocada a condenação da Suplicante no pagamento de danos morais" (fls. 03).

A fim de embasar a pretensão liminar, a Autora argumenta que a citada reclamação está em processo de execução e que todos os seus bens encontram-se penhorados e sujeitos a praça imediata, o que demonstra o **periculum in mora**. Quanto ao fumus boni iuris, entende-o configurado pela existência da mencionada sentença criminal condenatória, em desfavor da Ré Regiane de Oliveira.

À análise.

Mediante verificação feita pela **internet** do andamento do processo principal ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TST-ROAR-671/2004-000-03-00.6), constatou-se que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decretou a extinção daquele processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 37 e 267, IV, do CPC, sendo que essa decisão transitou em julgado em 02/10/2006.

Desse modo, tem-se por prejudicado o exame da pretensão acautelatória, uma vez que não se pode cogitar de nenhum resultado útil do processo principal a ser resguardado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 295, III, e 267, VI, do CPC.

Custas pelos Autores no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas com base no valor da causa R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174288/2006-000-00-00.5

AUTOR : ELCY CARIAS LANA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-174470/2006-000-00-00.1

AUTOR : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ

D E S P A C H O

J. sim, como se requer. I.

Em, 05/10/06.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-174749/2006-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN LÍLIA FLORES DA SILVA
 RÉ : ROSELAINE FORTES ARRUDA

D E C I S Ã O

O Município de Eldorado do Sul ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória proposta perante o TRT da 4ª Região, objetivando desconstituir a decisão daquela Corte que, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, mantivera sua condenação ao pagamento de um salário mínimo mensal durante todo o período, FGTS, abono anual do PIS, aviso prévio, férias, gratificações natalinas, vale-transporte, adicional de insalubridade, multa do art. 477 da CLT e indenização de 40% sobre o FGTS.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, materializado na violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição, indicada na rescisória, invocando a Súmula nº 363 do TST.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora, considerando o adiantado estágio da execução.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Compulsando a decisão rescindenda, reproduzida às fls. 55/60, observa-se que a conclusão do Colegiado decorreu do entendimento de que "não obstante eivado de nulidade o contrato de trabalho que se formou entre as partes, não pode haver prestação de trabalho sem a devida contraprestação, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do tomador dos serviços". Nesse passo, registrou ser necessário assegurar ao trabalhador a devida compensação pecuniária, em forma de indenização correspondente aos valores que seriam devidos caso fosse válida a contratação.

Não é demais lembrar que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos ex tunc à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente ao saldo de salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, e aos depósitos do FGTS.

Nesse sentido é a Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Desse modo, acha-se configurada a aparência do bom direito, bem assim o perigo da demora, dada a circunstância de que já iniciada a execução da decisão rescindenda, aguardando-se a apresentação de peças para a formação do precatório.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804, do CPC, defiro a liminar requerida, inaudita altera parte, para suspender a execução da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01530.221/02-1, da Vara do Trabalho de Guaíba/RS, apenas no que exceder ao pagamento do equivalente ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST, até o julgamento do proc. RXOF e ROAR-2152/2005-000-04-00.8.

Oficie-se, com urgência, ao TRT da 4ª Região e à Vara do Trabalho de Guaíba/RS.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-175.015/2006-000-00-09.9

AUTORA : CAXIAS DO SUL RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
RÉU : CLEODIR MÁRIO SILVEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa CAXIAS DO SUL RADIODIFUSÃO LTDA., incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-2505/2004-000-04-00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 01151.402/01-0, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da Autora, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois a Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas à ora Ré.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Empresa alega estar caracterizada a existência do direito perseguido e autorizada a entrega da prestação jurisdicional ora postulada, uma vez que a ação rescisória, na qual a presente cutelar é incidental, pretende a desconstituição de decisão que vulnerou os artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e o 522 da CLT, ao reconhecer a estabilidade de dirigente sindical, deferindo a reintegração ao Reclamante, que foi eleito para primeiro suplente da Secretaria de Fiscalização e Mercado de Trabalho da entidade sindical, hipótese essa que não se encontra arrolada no artigo consolidado em referência. Sustenta, também, que o ora Requerido não gozava mais da suposta estabilidade quando de sua demissão.

No presente caso, verifica-se, a favor da Autora, que o acórdão rescindendo, na matéria enfocada na presente ação, contraria a pacífica jurisprudência desta Corte, ao entender não recepcionada pela Constituição da República a limitação contida no artigo 522 da CLT, embora à época de sua prolação (11/12/02), já houvesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1, atualmente Súmula nº 369 desta Corte.

Sendo assim, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Requerente e o seu justo receio de que a finalização da execução, antes do julgamento do recurso interposto, ocasiona o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão que vier a ser proferida na ação principal, acarretando dano de difícil reparação.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 01151.402/01-0, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TRT-AR-2505/2004-000-04-00.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória aos Exms. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Juiz-Titular da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Regularize a Autora a sua representação, no prazo requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as Partes.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175.067/2006-000-00-00.1

AUTORA : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VINCIOS LEONCIO E MARIA CLEUSA DE ANDRADE

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em recurso ordinário em ação rescisória, por meio da qual a Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. pretende a suspensão da execução da decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.538/2001-075-03-00.7.

A Autora afirma que ajuizou uma ação rescisória anterior, autuada sob o nº 00905/2004-000-03-00.5, que, ao final, foi extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

A análise.
A cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado encontram-se a fls. 294/298 e 315, respectivamente.

A petição inicial da ação rescisória foi juntada a fls. 316/366.

Ocorre que a Autora não trouxe aos autos cópias da decisão em que se julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, do recurso ordinário dela interposto, e, tampouco, do despacho de admissibilidade. Os dois primeiros documentos são essenciais à aferição do **fumus boni iuris**, uma vez que somente pelo seu exame é que se pode avaliar a possibilidade de êxito do processo principal. O último documento, por seu turno, torna-se imprescindível em face da necessidade de se demonstrar a competência deste Tribunal para apreciar a ação cautelar. A propósito, merece citação a Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Cabe ao Presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Cumpra observar que o acórdão de fls. 407/412 diz respeito a decisão proferida nos autos da ação rescisória anteriormente ajuizada pela Autora (AR-00905/2004-000-03-00.5), que foi extinta sem resolução de mérito, sendo, portanto, inútil à demonstração do **fumus boni iuris** na hipótese.

Diante do exposto, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da decisão em que se julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, do recurso ordinário dela interposto e do respectivo despacho de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-175.267/2006-000-00-00.2

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CABRUS GUEDES
RÉUS : EUNICE DE PAULA VIANA ABRAHIM E OUTROS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para juntar aos autos os documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a petição inicial da ação rescisória principal e o respectivo acórdão regional recorrido, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST, por se tratar de processos distintos, isso no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Pedido de vista pelo prazo de cinco dias, concedido aos advogados da Recorrente.

PROCESSO : ROAR - 55048/2000-000-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENERGOPLAN - CONSULTORIA, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : NILSON RAMIRO REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

Brasília, 13 de outubro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175308/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação cautelar nominada, incidental a recurso de revista (autos do Processo n.º TST-RR-574/2004-015-03-00.2) de que sou Relator. Postula a suspensão da execução provisória do acórdão e da sentença proferidos no referido processo originário de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho. Requer, outrossim, o deferimento de medida liminar, com urgência.

Alega o Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar.

Vislumbra o fumus boni iuris na "irreversibilidade do provimento judicial antecipado" ("vedado pelo artigo 273, § 2º, do CPC"), bem como na necessidade de trânsito em julgado para se exigir o cumprimento de obrigação de fazer.

Afirma o Requerente que é inexigível a instalação de portas rotatórias e vidros blindados nas agências, assim como a utilização de coletes à prova de bala. Insurge-se, ainda, contra a execução provisória, a qual reputa inviável em se tratando de obrigação de fazer, face à irreversibilidade do provimento jurisdicional.

O periculum in mora, de acordo com o Requerente, estaria retratado pela "impossibilidade física de cumprimento da obrigação no prazo assinalado" e pelo fato de que "os efeitos de tal circunstância, uma vez concretizados são irreversíveis".

No recurso de revista, admitido no âmbito do Regional, o Requerente sustenta: a) incompetência da Justiça do Trabalho; b) inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.971/1998, com as alterações da Lei Estadual n.º 13.586/2000; c) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; d) ilegitimidade passiva do Requerente; e) improcedência do pedido, no mérito.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Sabe-se que presentemente o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com redação da Lei n.º 9.756/98).

A doutrina e a jurisprudência, entretanto, reconhecem que o Juiz, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (CPC, art. 798), pode ordenar a suspensão da eficácia de decisão, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 51 da Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública requerendo, em sede de liminar, o seguinte:

"1 - Dotar as agência bancárias ou postos de serviços situados no Estado de Minas Gerais de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, nas janelas e nas fachadas frontais. Prazo de 60 dias;

1.2 - Instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento, retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado. Prazo de 30 dias;

2 - Fornecer aos trabalhadores vigilantes coletes à prova de bala nível 03, bem como exigir e fiscalizar o seu uso. Prazo de 10 dias;

3 - Na hipótese de descumprimento de cada uma das obrigações acima citadas, o réu deverá responder pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT." (fl. 24)

Por fim, pediu a confirmação dos pedidos liminares e a condenação ao pagamento de indenização por danos de natureza coletiva, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A Excelentíssima Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte concedeu a liminar nos termos requeridos na petição inicial. Em sentença, confirmou-se a liminar concedida, convertendo-se em definitivas as determinações. O Requerente foi, ainda, condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por agência, por danos morais coletivos.

O Requerente interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado provimento pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Inicialmente, em atenção ao requisito do fumus boni iuris, diviso plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pelo Requerente, tanto que já admitido o recurso de revista.

No que concerne ao periculum in mora, reputo-o presente.



Data venia do entendimento das instâncias ordinárias, entendendo que não há fundamento plausível à determinação da imediata execução provisória da decisão de primeiro grau em questão, confirmada pelo Eg. Regional, que ainda se encontra pendente de recurso em instância extraordinária.

Na espécie, não diviso urgência no pronto cumprimento do provimento de mérito acolhido, visto que as providências pleiteadas -- instalação de portas eletrônicas e vidros blindados e fornecimento de coletes à prova de bala --- podem ser devidamente atendidas, se for o caso, após operar-se o trânsito em julgado da sentença. A eficácia da decisão será plena.

Bem ao contrário, a consumação da execução provisória das obrigações de fazer impostas ao Requerente pode causar-lhe um dano irreversível ou de difícil reparação. Note-se que o Requerente deverá realizar obras nas dependências de suas agências para efetuar a instalação dos vidros blindados e portas giratórias, além de adquirir um grande número de coletes à prova de bala. Ora, público e notório que muitas agências de Bancos funcionam em prédios locados. Daí resulta que, em caso de o Requerente sagrar-se vitorioso no recurso de revista já admitido, seria improvável ou muito difícil ou muito oneroso o restabelecimento do status quo ante.

A bem de ver, a efetivação da execução provisória traz o risco de dano irreparável ao Requerente, visto que dificilmente, no caso de reforma da decisão regional, será o Requerente ressarcido dos gastos despendidos com as obras, os materiais utilizados e os coletes comprados, máxime se se considerar que se cuida de execução provisória promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da execução provisória impulsionada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, objeto de carta de sentença extraída do processo em tela, emprestando, assim, excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e a Exma. Juíza da MM. 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Cite-se o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2004-252-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **DIÓGENES DE SOUZA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **traslado do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário encontra-se incompleto (fls. 117/118)**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54/2004-038-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **SÔNIA GORETE MATIELO**
ADVOGADA : DR. LUCIANA NEIS
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : **GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 304/308), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 320/328), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, invocando a Lei nº 8.666/93, reformou a r. sentença para afastar a condenação subsidiária da União.

Nas razões recursais, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim da declaração da responsabilidade subsidiária da União em relação aos direitos trabalhistas da empregada da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, assiste razão à Reclamante.

A Eg. Turma regional efetivamente contrariou a diretriz entabulada no item IV da Súmula 331 do TST, pois deixou de imputar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST, cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000).

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91/2005-801-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDA : **ELENIR DA SILVA ABREU**
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 92/96), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 116/120), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as diferenças de verbas de natureza indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-113/2005-151-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SILVES**
ADVOGADA : DR. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDA : **ROSANA SOUZA DA COSTA**
ADVOGADA : DR. FABÍOLA CAMPOS SILVA
RECORRIDO : **ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADA : DR. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 126/130), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 132/138), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e contrato nulo - efeitos.

O Reclamado suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que, na espécie, a Reclamante fora contratada para exercer cargo comissionado.

Contudo, no particular o recurso não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a não comprovação do exercício de cargo comissionado, não debate a questão da incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-188/2005-013-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : **ARINALDA FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 115/118), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 120/133), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, reconhecendo a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do salário retido do mês de novembro e dezembro de 2004, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que, mesmo sendo nula a contratação, são devidas as diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, bem como o FGTS. Alinha julgados para o confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que, a par do pedido de pagamento das diferenças para o mínimo legal, há postulação de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2004-005-19-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADAS : DANIELLY SILVA EUGÊNIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-203/2005-013-13-00.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : HELENA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 134/136), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 138/149), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, reconhecendo a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do salário retido do mês de janeiro a março de 2005.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que, mesmo sendo nula a contratação, são devidas as diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, bem como o FGTS. Alinha julgados para o confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que, a par do pedido de pagamento das diferenças para o mínimo legal, há postulação de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2005-102-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : CLERI DIAS PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 54/56), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 66/75), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos, honorários advocatícios e salário mínimo - jornada reduzida - proporcionalidade.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as parcelas de natureza indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, invocando o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a Lei nº 8.906/94 e a Súmula nº 450 do E. STF, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Apon-ta contrariedade às Sumulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

O Reclamado, no recurso de revista, pretende o exame das diferenças salariais, aduzindo que o Reclamante deveria receber o salário mínimo proporcional à jornada por ele laborada.

Contudo, no particular, o recurso não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal de origem, ao manter a condenação no tocante ao salário não pago referente ao mês de dezembro de 2004, não o fez sob o prisma ora entabulado no apelo revisional. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2002-053-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : L & C NEUST SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUSIMAR VIEIRA DE JESUS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, exceto procuração outorgada ao advogado da Agravante**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-247/2004-093-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ LUÍS FURLAN
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 EMBARGADA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2003-048-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDROPORTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-267/2003-102-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO VIEIRA
 RECORRIDA : VALDENORA DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 65/77), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 79/85), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, entendeu devidas as diferenças de verbas de natureza indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, invocando os artigos 133, da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC, e 23 da Lei nº 5.584/70, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Sumulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2005-043-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADOS : DR. J.M. DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : EUCLÍPEDES ALVES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada (Souza Cruz S.A.), por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **trasladou cópia da guia de depósito recursal para a interposição do recurso de revista ilegível** (fl. 337).

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial, da contestação**, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

(sem destaque no original)

Mostra-se que, nas hipóteses expressamente arroladas em numerus clausus no artigo 897 da CLT, redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, dentre elas a guia de depósito recursal, com o fim de se aferir o regular preparo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-297/2004-067-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 RECORRIDO : NILO FRANCISCO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 76/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 94/100), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição da ação para o empregado postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela inicia-se a partir da efetivação dos depósitos dos valores efetuados na conta vinculada do empregado por força de decisão judicial.

Por fim, assevera que o Autor comprova o "ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, que recebeu o nº 97.0043129-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Niterói, pretendendo a diferença pertinente aos depósitos do FGTS, com **trânsito em julgado em 07/06/2002**". (fl. 81)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, resulta incólume o artigo 7º da Constituição Federal. Na espécie, a ação trabalhista foi protocolada em 10/03/04 e a Eg. Turma regional, expressamente, consigna o ajuizamento de ação na Justiça Federal e a comprovação do trânsito em julgado em 07/06/2002.

Portanto, inexistente prescrição a ser reconhecida.

Aliás, a jurisprudência do TST, ao editar a OJ nº 344 da Eg. SBDI1, firmou-se no sentido de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal**, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em tela.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangiu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-359/2004-431-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SI-MÃO
 RECORRIDO : JORGE HENRIQUE TANNER DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GALDINO RIBEIRO GOMES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 95/103) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 107/119), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início a partir da data do efetivo depósito da atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-007-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO BARRETO DE ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LUCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Oitavo Regional reformou a r. sentença para acolher a questão prejudicial de prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, ao entendimento de que o marco prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 64/65).

Inconformado, o Reclamante argumentou, no recurso de revista, que a contagem do prazo prescricional encetou-se somente com fornecimento do valor da diferença do saldo do FGTS pela órgão gestor do Fundo (CEF). Apontou violação ao artigo 5º, inciso LV e ao artigo 7º, incisos I e XXIX, da Constituição Federal.

Não procede o inconformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constata-se que a ação trabalhista foi ajuizada em **01.04.2005** (fl. 05). Dessa forma, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da reclamação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Cumpra registrar, ainda, não se tratar, na hipótese, de situação em que houve o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando a interromper a prescrição.

Não diviso violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524/1999-012-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2004-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA
 AGRAVADA : MARIA ANGÉLICA LOPES DA COSTA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUASTI MOTTA

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **as razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/01/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-655/2003-067-01-00.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : KNIGHT BRIDGE FASHION LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
 RECORRIDA : MÔNICA AURÉLIO DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 171/173), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 177/186), insurgindo-se quanto aos temas: vínculo empregatício e multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia - reconhecimento do vínculo empregatício.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, reconheceu o vínculo de emprego, aduzindo que a Reclamante desenvolvia atividade diretamente vinculada à atividade fim da empresa, operando-se a subordinação e não eventualidade.

No recurso de revista a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação aos artigos 2º e 3º, da CLT, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que os requisitos caracterizadores da relação de emprego não resultaram configurados.

O recurso, todavia, no particular, não logra êxito.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Logo, para firmar-se convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, embora reconhecido o vínculo de emprego somente em Juízo.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Considerando-se que, na hipótese, não se demonstrou dúvida suficiente no que concerne à relação mantida entre as partes, deverá a reclamada arcar com a multa relativa ao inadimplemento das verbas resilitórias, pois desde o início já se configurava a relação de emprego.

Nega-se provimento." (fl. 173)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias quando o vínculo empregatício é objeto de controvérsia. Aponta violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos alinhados às fls. 183/185 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista reputarem inviável a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes Precedentes: E-RR-708.005/2000, Rel. Min. Lélcio Bentes, DJ. 08.04.2005; E-RR-659.907/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ. 22.10.2004; E-RR-705.044/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 24.05.2002; RR-742.270/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 13/02/2004; RR-1.051/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ. 23/05/2003; RR-419/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 30/01/2004; e RR-657.642/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ. 16/11/2001.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tema "vínculo empregatício". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2005-079-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : LIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : LUCIMAR MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e da decisão agravada**.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-716/2004-011-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO MARCOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRª. ELISANGELA GUCKERT BECKER
 RECORRIDA : VOLTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 303/320), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 358/393), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e horas extras - cartão-ponto - assinatura - validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Assim decidiu:

"(...) Sucessivamente, pede que seja adotado como base de cálculo o salário normativo, previsto nas convenções coletivas do trabalho. A pretensão recursal não merece acolhida. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a prevista no art. 192 da CLT e corresponde ao salário mínimo conceituado no art. 76 do mesmo diploma legal (...). A restauração da Súmula 17 do T. TST, que estipula que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado, é destinada àqueles empregados exercentes de profissões legalmente regulamentadas, não beneficiando os trabalhadores integrantes das categorias profissionais em geral (...)." (fls. 317/318)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que perceberia salário normativo, previsto em convenção coletiva, razão pela qual o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre aquele salário.

Aponta contrariedade à Súmula 17 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 358/393).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da Súmula 17 do TST, de seguinte teor:

"S 17. Adicional de insalubridade - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 17 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para acrescer à condenação as diferenças do adicional de insalubridade tendo por base o salário profissional do Reclamante, previsto em convenção coletiva, e reflexos.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, apuradas com base nos cartões-ponto. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Na inicial, o autor limita-se a afirmar que trabalhava, de segunda a sexta, das 05h às 13h30min, com 30 minutos de intervalo, e aos sábados, das 05h às 09h, sem intervalo. Além disso, assevera que estendia sua jornada até 17h30min/18h, em média três vezes por semana (fl. 13). Nada diz o autor sobre a invalidade dos cartões-ponto. Muito contrariamente a isso, pugna pela juntada desses documentos, por força e com a cominação dos arts. 355 e 359 do CPC, respectivamente. A ré, ao contestar, colaciona os registros de ponto, na forma, solicitada na inicial (fls. 157/194). (...) De fato, duas das testemunhas do autor afirmam que elas próprias prestaram sobre-jornada e que não puderam registrá-las nos cartões-ponto. Todavia, analisando os documentos de ponto do autor, verifico que há várias horas extras registradas. (...) Assim, indubitavelmente, há horas extras registradas nos cartões-ponto (fl. 189). E se foram registrados elasticamente em muitas ocasiões, tornaram-se inaceitáveis as declarações das testemunhas no sentido de que não era permitido o lançamento de labor extraordinário, aos menos em relação ao autor. (...) Entendo que a falta de assinatura nos registros de ponto, por si só, não enseja a nulidade desses documentos, ao contrário do alegado pela autor. Isso porque são apenas espelhos dos registros eletrônicos de ponto, que são impressos após o término do mês considerado, sem qualquer intervenção do autor. Além disso, impende salientar que o autor contesta a validade dos registros de ponto com base em questão meramente formal. Apesar de alegar em seu recurso que a falta de assinatura do empregado possibilita que o empregador menos escrupuloso substitua os cartões, em nenhum momento ele alega que os horários lançados nesses documentos são distintos daqueles por ele próprio assinalados e que a empresa tenha, de alguma maneira, alterado o conteúdo dos lançamentos por ele realizados. A contestação é genérica. Assim, entendo que aos cartões de ponto sem assinatura deve ser despendido igual tratamento àquele dado aos cartões devidamente assinados (...). A ré não trouxe aos autos qualquer comprovação de que haja, de fato, quitado as horas extras registradas nos cartões-ponto, razão pela qual deve ser ampliada a condenação para que seja ela compelida a pagar não só os reflexos, mas também o valor correspondente às horas extras trabalhadas (...)." (fls. 312/315)

No recurso de revista, o Reclamante argumenta que para a validade dos registros de jornada de trabalho seria imprescindível a assinatura do empregado nos cartões-ponto, razão pela qual, no período em que os cartões não contêm assinatura, deveria ser considerada a jornada indicada na petição inicial.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 358/393).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto os arestos de fls. 366/367 e o segundo de fl. 367 emanam de Turmas deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o terceiro julgado de fl. 367 não informa a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, de forma adequada. Observa-se que no final do excerto transcrito apenas há menção a "J. 08.10.1998", o que impossibilita saber, com certeza, a qual fonte oficial estar-se-ia referindo. Desatendidas, pois, às exigências contidas na Súmula 337 do TST.

Ademais, os arestos de fl. 368 trazem teses no sentido de que registro de horário de entrada e saída deve ser anotado pelo próprio empregado e, se mecânico, deverá conter sua assinatura para dar autenticidade; de que trazendo a Reclamada fotocópias dos cartões-ponto, umas ilegíveis e outras sem assinatura do obreiro, devem ser desconsiderados tais documentos; de que são juridicamente impeditivos como prova cartões-ponto impugnados pelo trabalhador pela falta de assinatura, inclusive porque de fabrico unilateral do empregador, ensejando fraude aos extraordinários; fundamentos não enfrentados pelo Eg. Regional, que se limitou a consignar que a falta de assinatura nos registros de ponto, por si só, não ensejava a nulidade desses documentos, porque tratava-se de espelhos dos registros eletrônicos de ponto impressos após o término do mês considerado, sem qualquer intervenção do Autor. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 17 do TST e no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para acrescer à condenação as diferenças do adicional de insalubridade, tendo por base o salário profissional do Reclamante, previsto em convenção coletiva, e reflexos. De igual modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - cartão-ponto - assinatura - validade".

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-743/2003-004-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - IC-BEU
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÉLO CUNHA
 RECORRIDA : MARILDA AMARAL RAMALHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DESPACHO

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 147968/2005-0, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-766/2003-016-12-85.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO : CONRADO ROBERTO HOFFMANN FILHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 245/249), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 251/259), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-797/2003-028-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
 RECORRIDA : JANDIRA KALINOSKI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 129/133), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 145/174), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - ente público e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem atribuiu a responsabilidade subsidiariamente à Reclamada pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei de Licitações. Sustenta que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação aos artigos 2º, caput, § único, II, a e d, 9º, caput e § 2º, da Lei nº 7.853/89; 18 do Decreto-Lei nº 509/69; 2º, 3º e 477, da CLT, 319, 320, I, II, 460 e 462, do CPC; 5º caput, II, XLV e 37, caput, XXI, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, no particular.

Entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada, inclusive em relação à multa do artigo 477 da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tal multa ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

De outro lado, o Eg. Tribunal de origem, invocando a Lei nº 1.060/50, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - ente público". Por outro lado, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-855/2000-021-04-00.8

RECORRENTE : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. DANIELA RIZZI E JAIME BANDEIRA RODRIGUES
RECORRIDO : VALDIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

D E S P A C H O

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-875/2002-001-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : MARIA MARCELINA DANTAS MENEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém procuração nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00911-2000-006-17-00-0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORAS : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA E DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDA : SELMA MESSIAS MIGUEL
ADVOGADO : DR. JULIO TAVARES MARIANO

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 17º Regional (fls. 109/114 e 120/124), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 140/150) quanto aos temas: "contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios".

Aponta violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz arrestos para confronto.

Também o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe recurso de revista, quanto ao tema: "contrato nulo - efeitos".

Aponta violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 363 do TST. Traz arrestos para confronto.

O Eg. Tribunal a quo, conquanto divisasse ausência de prévia submissão a concurso público e considerasse nula a contratação ajustada com ente público, **deu provimento** ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: "indenização - estabilidade - gestante" e "honorários advocatícios".

Reformou, pois, a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos postulados na petição inicial.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta a nulidade do ajuste celebrado, à míngua de prévia submissão a concurso público. Aduz que, por consequência, não são devidas as parcelas objeto da condenação em apreço.

Razão assiste ao Reclamado.

Com efeito, nulo o contrato celebrado com a Administração Pública, sem a prévia submissão a concurso público, que nenhum outro efeito produz senão o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, não é devida a "indenização" decorrente de estabilidade de gestante.

Reflete esse entendimento a orientação traçada na Súmula 363 do TST, vazada nos termos seguintes:

CONTRATO NULO. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Na hipótese vertente, há condenação em "honorários advocatícios". Todavia, não subsistindo a obrigação de pagar o principal, a condenação em "honorários advocatícios", parcela acessória, há de ser afastada.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Em consequência do provimento dado ao recurso do Reclamado, resulta prejudicado o exame de conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2005-102-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ TRAJANO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 44/45, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição".

Inicialmente, impende salientar que se cuida de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para postular diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, o autor adotou as medidas cabíveis para ver assegurado o direito de receber a parcela principal, que é a diferença do FGTS, por meio de **ação que tramitou perante a Justiça Federal e que teve trânsito em julgado em 13/05/2003 (f. 22)**.

Em 17/06/2003, o autor, por meio do sindicato da categoria, ajuizou ação de protesto na Justiça do Trabalho, com o escopo de interromper a prescrição da pretensão de receber diferenças de multa de FGTS, contada a partir da edição da Lei Complementar 110/01, em 29/06/2001.

Posteriormente, ajuizou ação trabalhista visando ao recebimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, que foi extinta sem o julgamento do mérito, em razão da ausência de documento indispensável ao deslinde da questão (f. 11/14). O autor colacionou aos autos a r. sentença de extinção do processo, que data de 22/07/2004, permitindo a aferição de que a ação fora proposta no prazo de dois anos do ajuizamento da ação de protesto.

Pretende o autor que a referida ação trabalhista individual por ele ajuizada se preste a interromper novamente o prazo prescricional, pois somente assim poder-se-ia considerar válida a **presente ação proposta em 13/10/2005**.

Contudo, o Código Civil vigente desde janeiro de 2003 estabelece no artigo 202 que a prescrição será interrompida somente uma vez. E a presente ação foi proposta após o decurso do prazo bialenal contado a partir do ajuizamento da ação de protesto pelo sindicato.

Em razão da manutenção da extinção do processo com o julgamento do mérito, em razão da prescrição, resta prejudicada a análise das demais matérias constantes no recurso adesivo da reclamada.

Nego provimento." (fl. 30)

Inconformado, o Reclamante pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao fundamento de que a prescrição do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários "a ser aplicada, é aquela geral de 5 (cinco) anos, uma vez que a lesão do direito e o nascimento do direito de ação ocorreram após a extinção do contrato de trabalho" (fl. 40).

Apontou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante consignou o Eg. Regional, as ações trabalhistas ajuizadas pelo Reclamante em 17/06/2003 - por meio de sindicato da categoria - e 27/06/2003 prescreveram respectivamente em 17/06/2005 e 27/06/2005.

Desse modo, há prescrição a ser pronunciada, porquanto, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/10/2005, ou seja, mais de dois anos após a interrupção da prescrição das aludidas ações, bem como após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

De outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Cumprido ressaltar, ainda, a prescrição da decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal. Conforme asseverou o v. acórdão regional, a aludida ação transitou em julgado em 13/05/2003.

Desse modo, não diviso violação ao dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1066/2004-231-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MAMEZZO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
RECORRIDA : ELAINE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CHARLES SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 44/47), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 62/75), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito da empregada ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação às diferenças salariais e ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1081/2003-463-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2- Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1081-2001-103-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN**
 RECORRIDA : **MARLENE MADALENA SILVEIRA**
 ADVOGADA : **DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 500/507), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 526/531), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - prescrição e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando a extinção do contrato de trabalho em 04/07/00 e o ajuizamento da ação em 11/09/01, reputou prescritas as parcelas anteriores a 11/09/96.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:
 "(...)

A sentença deve ser **mantida**, mas por outro fundamento.

Impõe-se ressaltar que no caso concreto há uma peculiaridade, que por si só afasta a aplicação da jurisprudência consubstanciada na Súmula 17 deste Tribunal Regional.

Veja-se que a demandada arguiu a 'prescrição total', em relação ao período anterior à aposentadoria da Autora, sob o argumento de que mantidos dois contratos de trabalho. Entretanto, a documentação acostada (fls. 06 a 09, do volume dos documentos) evidencia que as alegações da defesa não correspondem à realidade.

Ocorre que a **reclamada reconheceu um único contrato de trabalho** no lapso compreendido entre 15.12.87 e 04.07.00, com a autora, bem como a despedida sem justa causa. Tanto é assim que efetuou o pagamento do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do contrato de trabalho, conforme discriminado nos documentos das fls. 08 e 09 (volume documentos).

Assim, extinto o contrato de trabalho em 04.07.00, ajuizada a ação em 11.09.01, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 11.09.96, nos termos do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como declarado em Primeiro Grau.

Nega-se provimento." (fl. 501)

Nas razões recursais, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, argumentando com a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 453 e 457, da CLT, e contrariedade à OJ nº 177, da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O recurso, todavia, no particular, não alcança conhecimento.

Conforme se pode observar do excerto reproduzido, na espécie, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, o fez por fundamento diverso do adotado pela então MM. Vara do Trabalho de origem. Em razão disso, asseverou que a prescrição declarada deveria ser mantida, porquanto a Reclamada reconheceu um único contrato de trabalho no lapso compreendido entre 15/12/87 e 04/07/00, bem como a dispensa sem justa causa, pois efetuara o pagamento do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do contrato de trabalho.

Com efeito, o Eg. Tribunal de origem, ao assim decidir, não debateu se a aposentadoria espontânea extingue ou não o contrato de trabalho.

Assim, inexistente, no v. acórdão recorrido, tese no sentido da extinção ou não do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, inviável aferirem-se as violações apontadas e a contrariedade indicada à OJ nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como proceder ao confronto de teses. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

De outro lado, a Eg. Turma Regional considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade a empregada que labora na higienização de sanitários. Consignou que "a atividade de LIMPEZA DE BANHEIROS é enquadrável como insalubre no grau máximo, porquanto em contato com agentes biológicos nocivos à saúde" (fl. 503).

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a função exercida pela empregada - higienização de sanitários - não se encontra prevista no Anexo 14 da Portaria 3.214/78 como atividade insalubre. Aponta contrariedade à OJ nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para confronto.

O primeiro aresto de fl. 530 comprova o dissenso jurisprudencial, pois considera inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para o empregado que exerce suas atividades em faxinas ou limpeza de sanitários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

(nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.05)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 inserida em 08.11.00)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1088/2003-087-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS**
 RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO ALVES**
 ADVOGADA : **DRA. SIMONE DONATINI**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 387/389), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 399/406), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Sem rodeios, entendo que o apelo sub examen não merece ser conhecido, visto que deserto. Isso porque a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade permitiu identificar a ocorrência de irregularidade no preenchimento da guia para recolhimento das custas (fl. 371), tipificada pela inexistência de qualquer menção ao nome ou ao número da Vara do Trabalho de origem. Trata-se, com efeito, de informação necessária, haja vista os ditames tanto da Instrução Normativa 20/2002 do TST, como no Provimento 03/2004, agora CGJT" (fl. 388)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu a finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção...** (g.n.).

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas e o prazo para a sua comprovação.**

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Ora, a ausência de identificação da Vara e do nome do empregado não implica deserção do recurso ordinário, tendo em vista que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o Juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1094/2005-086-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS ROMI S/A**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA CORRÊA**
 RECORRIDO : **OSVALDO ROSA**
 ADVOGADO : **DR. NELSON MEYER**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 62/69), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 71/79), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela inicia-se a partir da efetivação dos depósitos dos valores efetuados na conta vinculada do empregado por força de decisão judicial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 344, da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2001-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
 PROCURADORA : **DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS**
 AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS LERBAK**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO**

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 190/191, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender: i) quanto ao tema "vínculo de trabalho - natureza jurídica", que o recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST; e ii) acerca do tema "contrato nulo - efeitos", que o v. acórdão regional estaria em conformidade com a Súmula nº 363 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se a sustentar genericamente que o recurso de revista merece seguimento.

Percebe-se, pois, que a Reclamada não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que não trouxe argumentos tendentes a demonstrar, quanto ao tema "vínculo de trabalho - natureza jurídica", que o Eg. Regional adotou tese acerca do referido tema e, no que tange ao tópico "contrato nulo - efeitos", que o v. acórdão regional não estaria em conformidade com a Súmula nº 363 do TST.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se a Reclamada não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1161/1997-052-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
 EMBARGADA : GLEICE CHACON
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 EMBARGADA : ROSSET & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira-reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 305/306, na qual denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, por entender que "a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista" (fl. 305).

A Embargante, sustentando contradição na r. decisão, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Aponta violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Como visto, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Primeira-reclamada, por deficiência de instrumentação, já que não houve o traslado de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ora, como se sabe, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Primeira-reclamada, ora Embargante, de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão, a Primeira-reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a teor do artigo 897-A da CLT e do artigo 535 do CPC, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que, porventura, contenha algum dos vícios enumerados nestes dispositivos, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que, além de não demonstrar a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, insurge-se contra expressa determinação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Primeira-reclamada a pagar à Reclamante e à Segunda-reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1197/2005-009-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GLÁUCIA BALZANI DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 76/87), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 86/94), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional entendeu viável a supressão do auxílio-alimentação nos proventos da complementação de aposentadoria.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Por se tratar de empresa pública jungida a preceito de ordem pública (art. 37, II, CF), deve observar os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade dos seus atos (art. 173, da Constituição Federal). Assim, considerando que o auxílio-alimentação foi instituído pela Lei nº 6.321/76, como um benefício e não uma vantagem, não criando direitos de qualquer espécie, e a inexistência de previsão legal para integrá-lo aos contratos de trabalho, haja vista o caráter social e indenizatório do benefício, não há que se falar na sua extensão aos funcionários aposentados, pelo que correta a supressão do auxílio-alimentação, com base na determinação do Ministério da Fazenda. Recurso a que se dá provimento." (fl. 76)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pretende o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, suprimido em janeiro de 1995, nos proventos de aposentadoria. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250, da Eg. SBDI desta Corte, convertida na OJ transitória nº 51.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 250, convertida na OJ transitória nº 51, de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (ex-OJ nº 250 da SDI-1)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2004-062-19-40.2trt - 19ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 89/90, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada em face dos créditos decorrentes do contrato de emprego firmado entre o Reclamante e a Primeira Reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, constata-se que a recorrente terceirizou seus serviços à SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA., estando esta inadimplente com relação às obrigações trabalhistas objeto de condenação em primeiro grau.

Em consequência, sendo a recorrente a tomadora de serviços e tendo participado da relação processual e constado do título executivo judicial, é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora e por ela não adimplidas, pelo que a sentença impugnada agiu em sintonia com o entendimento sumulado do C. TST, quando, nos termos do Enunciado 331, inciso IV, dispõe que há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador contratado.

Ademais, à recorrente, na condição de tomadora de serviços, caberia manter ostensiva vigilância no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, fiscalizando as atividades desta e verificando a efetiva quitação no tocante aos encargos trabalhistas e previdenciários, sendo de sua responsabilidade escolher criteriosamente empresa economicamente idônea, a fim de atender suas necessidades de pessoal.

Outrossim, não serve a invocação pela recorrente do disposto no inciso III do referido Enunciado 331, posto que a sua responsabilidade subsidiária não está condicionada ao reconhecimento de vínculo empregatício entre ela e o reclamante.

De outra parte, não há se falar, ainda, que o art. 71 da Lei 8.666/93 veda a responsabilidade da Administração Pública ao se configurar a inadimplência da pessoa por ela contratada, uma vez que ao dispor ser do contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas não excluiu a sua responsabilidade subsidiária.

É de se levar em conta, ainda, que no parágrafo segundo do art. 71 da lei em comento restou disciplinada a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato nos termos do art. 31 da Lei nº 8212, de 24-07-91. Com mais razão, é de se responsabilizar pelos créditos trabalhistas que tem natureza alimentar, e se sobrepõem ao previdenciário.

De outra sorte, a Legislação em comento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, não se aplicando aos contratos de trabalho, especificamente.

Não vingam, pois, os argumentos utilizados contra tal responsabilidade." (fls. 68/69)

Inconformada, nas razões de recurso de revista, a Segunda Reclamada pretendeu eximir-se da responsabilidade subsidiária. Apontou violação aos artigos 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, e 71, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

O v. acórdão regional, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador, independe da existência de relação de emprego e do fato de a Segunda Reclamada pertencer à Administração Pública.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Desse modo, inviável aferir a alegada violação aos dispositivos constitucionais e legais, bem como os arestos trazidos para cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2003-252-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.



Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1261/2003-033-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 RECORRIDA : ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUIZ FLÁVIO
 RECORRIDA : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 328/331), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 345/354), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte e responsabilidade subsidiária - multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"A responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços - caso, portanto, da recorrente/reclamada - abrange todos os títulos deferidos ao empregado na r. sentença de primeiro grau, e atribuídos à empresa prestadora dos serviços, como responsável principal, inclusive, portanto, as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, se for o caso.

Nem mesmo o alegado 'caráter punitivo' da condenação constitui óbice à responsabilização subsidiária, que decorre da culpa in eligendo e in vigilando da empresa tomadora dos serviços prestados, caso da recorrente.

Mantém-se."(fl. 331)

Suscita a Reclamada preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que não poderia ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação aos artigos 2º, 3º, 467 e 477, da CLT; 267, IV e 301, X, do CPC; 5º, II, da Constituição da República; e 118 da Lei 8.213/91, contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, bem como alinha arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no tocante às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, o v. acórdão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por outro lado, entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada, inclusive em relação às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz perfilhada no item IV da aludida Súmula, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente.

Assim, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1310/2003-011-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : VALDELES DA BRANCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 138/144), complementado pelo v. acórdão de fls. 155/157, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 163/179), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional, prescrição - termo inicial - expurgos inflacionários e multa de 40% do FGTS - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a ausência de pronunciamento do alegado factum principis e do bis in idem. Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento, no particular.

A Eg. Turma regional, ao apreciar a matéria, asseverou que, no tocante à "diferença da multa de 40%, bem como o 'bis in idem' e o 'factum principis', tais matérias foram apreciadas no acórdão diante da tese adotada" (fl. 155).

Assim, reputo incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois constatado mero inconformismo com o reconhecimento da responsabilidade da empregadora acerca do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Eg. Tribunal de origem, registrando o ajuizamento da ação em 27/06/2003, manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição. Assentou que a contagem do prazo em tela tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que a contagem do referido prazo iniciase a partir da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, pois constatase que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, a Eg. Turma regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em tela.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Aponta violação aos arts. 486, § 1º, da CLT, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangiu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1320/2003-262-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substabelecimento à fl. 243, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 20/09/2006, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrido, conforme consta da certidão de fls. 244, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fl. 243) e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1371/2004-004-23-40.5 trt - 23.ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO : CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 107/110, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "diferenças salariais - progressões funcionais - plano de carreira - correios".

O Reclamante propôs ação trabalhista visando ao pagamento de diferenças salariais referentes à não concessão de progressões funcionais por mérito e por antiguidade, previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

A r. sentença, em síntese, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, ao entendimento de que a concessão das progressões por mérito e antiguidade constitui ato discricionário da empresa, uma vez que dependia da deliberação da diretoria da empresa, bem como do percentual de lucratividade do exercício anterior (fls. 51/54).

O Eg. Regional, ao reformar a r. sentença, solucionou a controvérsia assentando que, em relação à progressão por antiguidade, o empregado faz jus se atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), da lucratividade da empresa e da deliberação pela diretoria.

Asseverou que a concessão da progressão por merecimento condiciona-se à lucratividade da empresa, à deliberação pela diretoria e à avaliação de desempenho funcional.

Com alicerce no conjunto fático probatório constatou que o Reclamante já havia cumprido o período aquisitivo, bem como detinha desempenho funcional exigido para a progressão horizontal e por mérito.

Concluiu que a Reclamada não trouxe elementos para se aferir a lucratividade da empresa, requisito essencial da progressão por antiguidade e por merecimento, pois trata-se de critério objetivo, cabendo à empresa demonstrar o quantum destinado para a satisfação das normas previstas no PCCS.

Por último, considerou ilegal a condição imposta no PCCS, no que toca à prévia deliberação pela diretoria da empresa para a concessão das progressões, porquanto depreende caráter eminentemente subjetivo, dependendo de ato unilateral (fls. 78/86).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito potestativo de decidir sobre as referidas progressões.

Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução nº 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional.

Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, incide o óbice da Súmula nº 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arrestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional constata-se a incidência do óbice da Súmula nº 126, do TST, tendo em vista que para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional necessário o reexame do conjunto probatório, máxime no tocante à configuração, ou não, dos requisitos para a concessão da progressão funcional.

Alicerça-se tal entendimento, em casos análogos, nos seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1343/2004-004-23-40.8, Pub.: DJ-01/09/2006 - 4.ª Turma - Min. Barros Levenhagen; AIRR-1541/2004 -001-23-40.2, Pub.: DJ-18/08/2006 - 3.ª Turma - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e AIRR-1988/2003-032-12-40.9, Pub.:DJ-26/05/2006 - 6.ª Turma - Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2000-442-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : SYLVIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 169/170, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 146)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2004-005-23-40.7trt - 23ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : IVO JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 80/81, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

A Vice-Presidência do Eg. Regional adotou a seguinte fundamentação:

"(...) Verifico, contudo, a existência de óbice intransponível para a admissibilidade do presente apelo, consistente na irregularidade de representação, porquanto as razões recursais encontram-se subscritas exclusivamente pelo advogado Luiz Henrique de Oliveira Netto, que não possui instrumento de mandato válido nos autos, daí não poder apresentar recurso em nome de quem não possui ser seu legítimo constituinte.

Com efeito, o substabelecimento juntado à fl. 32, conferido ao causídico retocitado, encontra-se assinado pelo advogado Silas Augusto de Souza (substabelecete) e os instrumentos de mandato exibidos às fls. 30 e 31, que outorgam poderes a este, foram anexados em fotocópia sem autenticação (...)" (fl. 80)

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada pretende a reforma da r. decisão interlocutória, ao argumento de que resultou configurada a hipótese de mandato tácito.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383 e na Orientação Jurisprudencial nº 286 da Eg. SBDI-1, todas do TST, assim vazadas:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"383. (...)

II. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

"286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.2003

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, **desde que não estivesse atuando com mandato expresso**, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito." (grifo nosso)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2004-075-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÍLVIO FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 191/192, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, interpõe agravo de instrumento o Segundo Reclamado, insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: "ilegitimidade - responsabilidade subsidiária - administração pública" e "honorários advocatícios".

Inicialmente, quanto ao tema "honorários advocatícios" o Eg. Regional não emitiu pronunciamento a respeito da matéria. Não interpostos embargos de declaração objetivando o questionamento do aludido tema, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao tema "ilegitimidade - responsabilidade subsidiária - administração pública" o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Segundo-Reclamado, ao entendimento de que resultou configurada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Banco Nossa Caixa S.A.), com fulcro na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.(fls. 163/165).

Inconformado, o Segundo-Reclamado, no recurso de revista, alegou que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tampouco para responder pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela Primeira-Reclamada.

Argumentou, ainda, que, na condição de sociedade de economia mista, efetuou a contratação dos serviços mediante processo licitatório.

Apontou violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e aos artigos 5º, II, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Indicou arestos que reputa divergentes.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Segundo-Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública indireta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador desses, independe da existência de relação de emprego e do fato de o Segundo-Reclamado pertencer à Administração Pública.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Desse modo, não vislumbro violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como inviável aferir a alegada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1608/2002-008-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA
RECORRIDA : ANTÔNIO MONCLAIR BASTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 244/250), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 252/257), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: justa causa; adicional noturno - termo de quitação e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença no tocante à rejeição da justa causa para dispensa do Reclamante. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Vale salientar, inicialmente, que o fato imputado ao reclamante, furto de mercadoria, não se enquadra na alínea "b", do art. 482, da CLT (incontinência de conduta ou mau procedimento), mas, hipoteticamente, na alínea "a" do referido artigo, atinente a ato de improbidade.(...) A par desse conceito, dada a tamanha gravidade da falta imputada ao trabalhador, exige-se, para formação do convencimento do magistrado, prova de robustez inabalável, não apenas da prática do ato, mas também, do dolo que permeia a atitude do empregado, do prejuízo causado no patrimônio do empregador e da vantagem indevidamente incorporada pelo obreiro ou por outrem. (...) Sendo do empregador o ônus da prova da justa causa, a teor do art. 818 da CLT, subsidiado pelo art. 333, II, do CPC, há de se perquirir nos autos a existência de prova induvidosa em relação a comunhão de todos os elementos delimitadores do ato de improbidade. Entremettes, compulsando o que dos autos consta, verifica-se que não há prova de que o reclamante tenha participado, com efeito, de indigitação furto de mercadorias no âmbito da reclamada. (...) De fato, nenhuma das testemunhas presenciou o reclamante desviando as mercadorias do setor de origem, armazenando-as ou mesmo retirando-as da sala de máquinas. (...) Não tem como comprovar, contudo, que a responsabilidade, inclusive pela mercadoria restante escondida na sala de máquinas, seja do autor, ora recorrido. (...) Destarte, verifica-se que não há prova cabal da participação do reclamante no fato ensejador da justa causa, de modo a lhe serem devidas, com efeitos, as verbas rescisórias de uma despedida imotivada. (...) (fls. 246/248)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que teria apresentado provas relativas ao ato de improbidade, incontinência de conduta e/ou mau procedimento do Reclamante, suficientes para autorizar a dispensa por justa causa.

Aponta violação ao art. 482, alíneas "a" e "b", da CLT (fls. 252/257).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que não havia nos autos prova cabal da participação do Reclamante no fato ensejador da justa causa, razão pela qual eram devidas verbas relativas a uma dispensa imotivada. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Não conheço do recurso.



Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Assim decidiu:

"Devidos os honorários advocatícios de 15%, sobre o valor total apurado, pela sucumbente, nos termos do art. 20 do CPC subsidiário, c/c o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, em favor do advogado indicado pela parte, em especial quando esta declara, como na hipótese, ser pobre na forma da lei. Discorda, este juízo, das interpretações (...), que nega tal verba pelo simples fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria e nem, cumulativamente, ganhar quantia inferior ao dobro do mínimo, ou declarar ser pobre, o que, de antemão, já importa discriminação, não admitida pela Constituição Federal. A Lei 5.584/70 prevê a assistência judiciária como encargo do sindicato, mas não em caráter de exclusividade, tanto que pode, tal encargo, ser atribuído ao Ministério Público ou aos Defensores Públicos, nos termos do art. 17, da mesma Lei, quando não houver, na comarca, (...), hoje Vara do Trabalho, ou sindicato. Assim, nada obsta que o empregado possa buscar os benefícios na legislação geral, no caso, na Lei 1.060/50 (...)." (fl. 249)

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que seriam indevidos os honorários advocatícios.

Indica violação à Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 252/257).

O recurso alcança conhecimento, pois o v. acórdão foi proferido em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, de seguinte teor:

"S 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) (...)

"S 329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Por fim, no tocante ao tema "adicional noturno - termo de quitação", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Eg. Tribunal e, tampouco, foi alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", para restabelecer a r. sentença, no particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 126, no art. 896 da CLT e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "adicional noturno - termo de quitação".

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2003-012-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : CLAUDIONOR ALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO XAVIER SABAG

DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 237/239, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Quanto ao tema "responsabilidade - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", a Presidência do Tribunal a quo asseverou que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. No que se refere ao tema "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", entendeu a Presidência do Eg. TRT que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297.

No tocante ao tema "compensação - horas extras- PDV", concluiu pela inadmissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Desse modo, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices da Orientação Jurisprudencial nº 341 do SBDI-I do TST, e das Súmulas nºs 297 e 296, ambas do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1675/1998-095-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
 AGRAVADA : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

DECISÃO

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada (Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC) contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas. Há unicamente um carimbo contendo rubrica sem qualquer identificação, onde se lê: "conferir com o original".

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/10/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1735/2003-003-23-00.5 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO DIVINO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 174/181), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 197/206), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço -- reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Primeiramente, vale ressaltar que a EMPAER, por ser uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados estão sujeitos **"ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias"**, conforme dicação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, não se aplicando a eles as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.336/88 além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República ainda foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa.

Mas o primeiro impasse a ser defrontado é a validade ou não do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, o qual unificou, em parcela única, diversas parcelas salariais que compunham o total da remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço.

"(...)

Assim, não se verificando nos autos que houve convocação dos empregados da recorrente para a assembléia em que seriam tratados assuntos de interesse dos associados, estamos diante de uma irregularidade formal intransponível para que o acordo possa produzir efeitos, mantendo-se a decisão que declarou a nulidade do referido instrumento, nos termos do art. 9º da CLT.

Entretanto, o fato de o acordo coletivo ter sido considerado nulo, por si só não invalida a Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da Empaer/MT. E, as novas regras estabelecidas foram instituídas pelo fato da Lei n. 5.336/88 não ter sido recepcionada pela CF/88, uma vez que esta **"recomendou que fossem instituídos regimes jurídicos para as três esferas governamentais, prevendo no art. 24 da ADCT que:** 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação."

A recomendação foi cumprida no âmbito do Estado de Mato Grosso através da edição da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis). Através da qual o direito de incorporação de quinquênios recebeu nova roupagem.

Quanto à compressividade dos títulos salariais, entendo que não ocorreu, sendo que na realidade foi instituída nova regra para pagamentos dos obreiros da empresa, a qual tem poderes para alterar a sua política salarial, incorporando parcelas da remuneração para que fossem pagas sob uma única rubrica, não há que se falar em compressividade, uma vez que desaparece a obrigação de pagar, de forma destacada, o referido adicional, de forma que não há qualquer ofensa ao art. 320 do NCC ou ao art. 477, § 2º, da CLT.

O reclamante vinha recebendo o adicional por tempo de serviço no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% deste, patamar que seria alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários.

A reclamada, através da Deliberação n. 002/2002, estabeleceu novas regras para o cálculo da remuneração, instituindo-a em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço.

O plano de cargos, carreiras e salários dos funcionários e empregados públicos da Administração Indireta, disposto na Lei Estadual nº 5.366 de 21/07/88, garantia, em seu art. 38, a extensão de parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários estatutários, também para os empregados públicos, bem como a extensão de outros direitos, como por exemplo o adicional por tempo de serviços, na forma de um quinquênio a cada cinco anos de efetivo serviço.

Ocorre que, antes de completar 03 meses de existência, tal lei não foi recepcionada pela então novel Constituição Federal de 1988, conforme acima disposto.

E, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04 de 15/10/90, que deu nova perspectiva aos servidores estaduais, quanto ao supracitado direito de incorporação de quinquênios. Por isso, possíveis incorporações de tempo de serviço relativos ao período posterior à edição do referido diploma legal (15/10/90) não podem mais ser exigidos, ante a falta de amparo legal.

Da mesma forma, esse mesmo direito referente ao período anterior à edição lei supra mencionada, segue o mesmo fim, mas por outro fundamento, ou seja, não podem mais ser exigidos porque atingidos pela prescrição quinquenal declarada.

Além de tudo, a alteração contratual não apresentou prejuízo salarial ao obreiro, por outro lado, trouxe-lhe vantagem monetária e proporcionou um nova estrutura de cargos e carreiras, incorporando o valor do ATS ao salário e possibilitando ao empregado a progressão na carreira, podendo haver majoração nos salários, e esta incidirá sobre o antigo salário incorporado pelo ATS.

Dá, se face à compassividade viessemos considerar a hipótese de tornar sem efeito a Deliberação 002/02, retornando a situação da reclamante como estava antes, ocorreria um prejuízo de enorme monta, pois reduziria consideravelmente o valor de sua remuneração, o que seria impossível diante da vedação legal de redução dos salários.

Por isso, comparando a norma anterior com a atualmente em vigor, deflui-se que a alteração da forma de pagamento das remunerações da reclamante não trouxe prejuízos a ela. Na concorrência de normas sobre a mesma matéria, no âmbito do direito do trabalho, confere-se precedência àquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana da regra da "norma mais benéfica".

A alteração contratual proporcionou uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando ao empregado a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores ao seu, quanto para a classe superior à sua, que de qualquer forma haverá majoração de seu salário.

Caso se entenda que deveria retornar o pagamento do adicional por tempo de serviço e fazê-lo incidir sobre a parcela única, incorreria em fonte de enriquecimento sem causa para o reclamante, no chamado bis in idem, nos termos do artigo 884 do novo Código Civil, verbis:

"Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Por certo que a reclamada não tinha intenção de majorar os salários de seus empregados, concedendo-lhes aumento salarial e a nova reformulação mudou a sistemática anteriormente em vigor, trazendo mudanças visivelmente mais favoráveis.

Na concorrência de normas sobre a mesma matéria, no âmbito do direito do trabalho, confere-se precedência àquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana da regra da "norma mais benéfica".

Nesse diapasão, o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso foi a Lei Complementar nº 04 de 15.10.1990, que deu nova perspectiva aos servidores estaduais, quanto ao supracitado direito de incorporação de quinquênios.

Dou parcial provimento ao apelo, apenas para reconhecer a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado em 05.04.2002."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320 do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC, 6º, caput, da Constituição Federal e 24 do ADCT da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional dessumo-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1742/2003-004-23-00.3 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INÊS GONÇALINA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 175/181), complementado pelo v. acórdão de fls. 211/217, interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 234/242), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço -- reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, no ponto em que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base da Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para a Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Tratando-se a reclamada de ente integrante da Administração Pública Indireta e, revestindo a forma das empresas particulares quando no desempenho de atividade econômica ou na prestação de serviço público, normas desta mesma natureza - privada - regerão as relações trabalhistas dela decorrentes, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao artigo 173 da Carta Magna.

Neste ponto, é imprescindível tecer alguns comentários sobre a inaplicabilidade ao caso em apreço da Lei Estadual nº 5.336, de 21 de julho de 1988, por não ter sido recepcionada pela Carta Magna então vigente, bem como por estar revogada pela Lei Complementar Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Observe, portanto, que a dissonância de entendimentos assenta-se na questão de ordem técnico-jurídica da não recepção da legislação estatutária estadual pelo diploma constitucional e de sua revogação pela lei complementar retro mencionada, a fim de se inferir à qual diploma legal os empregados da empresa ré estão sujeitos.

Quanto ao primeiro enfoque buscado nesta análise, a ausência de recepção da Lei Estadual nº 5.336/88, referente ao plano de cargos e salários da Administração Direta e de normas sobre política salarial para a Administração em geral, pela Carta Política de 88, observa-se que o artigo 24 do ADCT desta última dispõe que:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação."

Para tanto, o Estado de Mato Grosso promulgou a Lei Complementar nº 04 de 1990, versando sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Assim, confrontando os preceitos mencionados, se de um lado é verdade que a Lei Estadual nº 5.336/88 não se limita a tratar apenas da Administração Direta, estendendo-se também à Administração em geral o que, por conseguinte, engloba a sociedade de economia mista, de outro, há que se reconhecer que a edição do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público (Lei Complementar 04/90), revogou, ainda que implícita e parcialmente, a matéria tratada pela Lei nº 5.336/88. Justapõe-se a esta situação a dicção final prevista no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ressaltando-se tratar, aqui, do segundo enfoque conferido ao assunto em apreço, questão esta mencionada em linhas supra.

Inarredável registrar, contudo, que, no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, artigos 86 e 29, respectivamente do Estatuto dos Servidores e da Lei de Plano de Cargos e Salários, para as sociedades de economia mista continuou em vigor a norma encartada na lei estadual que previa a concessão do adicional "até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado o funcionário", haja vista que a Lei Complementar Estadual nº 04/90 não abarcou os empregados desta empresa.

Acrescente-se que, na esteira do que foi até aqui ventilado e para tornar mais evidente a norma aplicável na hipótese sub judice, da leitura da Lei Estadual nº 5.336 de 1988, além do citado artigo 29, mister ressaltar os comandos legais insertos em seus artigos 38 e 55, in verbis:

'Estendem-se aos empregados públicos os mesmos parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários públicos.'

'Todos os órgãos da Administração Indireta do Estado ficam obrigados a dar início, a partir da publicação do presente Plano de Cargos e Salários, ao trabalho de adequação de seus Planos de Cargos e Salários a esta lei.'

Sob o prisma de tornar efetiva a exegese deste último artigo transcrito é que a demandada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial por meio da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, o englobamento do adicional por tempo de serviço ao salário-base dos trabalhadores:

'Art. 10. O salário do empregado da EMPAER-MT é fixado em remuneração única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória.'

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos empregados da EMPAER.'

A par destas considerações, percebe-se que o substrato da Deliberação nº 02 de 2002, da diretoria executiva da reclamada, ao tratar da nova estrutura de cargos e salários de seus empregados, pautou-se no objeto do acordo coletivo. A teor do que preconiza o artigo 612 da CLT, para a validade de um ajuste coletivo há exigência normativa expressa de deliberação em assembléia geral, constituindo-se, portanto, em requisito essencial de validade do termo coletivo, incorrendo em vício de nulidade aqueles acordos que não observarem esta disposição legal.

Assim, ousou discordar da decisão primária que reconheceu válido o acordo coletivo em decorrência da autonomia funcional da reclamada, uma vez que, conquanto esta seja uma sociedade de economia mista, regendo-se por normas próprias e até mesmo podendo estabelecer o regime jurídico de seus empregados, não pode deixar de observar exigências impostas pela legislação, que visam, em última análise, à legítima atuação do segmento profissional e econômico nas relações tendentes à elaboração de normas coletivas.

Tal motivo leva à impossibilidade de se emprestar validade ao acordo ajustado entre o sindicato representativo da categoria profissional e a empresa demandada, apresentando-se eivado de nulidade.

Para demonstrar que o termo coletivo foi a fonte irradiadora que instituiu o novo plano de cargos e salários da reclamada, transcrevo as cláusulas primeira e terceira do instrumento normativo:

O presente Termo visa à implantação da Tabela de Realinhamento salarial da EMPAER-MT, que fica fazendo parte integrante deste instrumento independentemente de sua inscrição, cujos critérios e regras de sua criação são de pleno conhecimento das partes.'

"Para a implantação da Tabela de Realinhamento Salarial a que alude a Cláusula Primeira, será criada uma comissão, composta por 04 (quatro) membros, 02 (dois) indicados pela Diretoria Executiva, 01 (um) pela Associação dos Servidores da Empaer - AS-PAER e 01 (um) pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assistência Técnica, extensão Rural e Pesquisa de Mato Grosso - SINTERP-MT.'

Com efeito, reconhecendo-se a nulidade da convenção celebrada entre o sindicato da categoria obreira e a demandada, tem-se como consequência lógico-jurídica a invalidade da deliberação patronal que instituiu a nova estrutura de cargos e carreiras dentro do seu quadro funcional, de modo que efetivamente se opere o retorno das partes ao estado anterior à celebração do pacto.

Quando se fala em declaração de nulidade de um negócio jurídico, busca-se reconstituir a situação jurídica dos contratantes ao estado em que se encontravam antes da realização do negócio. Assim, a demandada não teria mais o direito de pagar o adicional por tempo de serviço englobado com as demais verbas salariais, bem como os empregados não teriam mais o dever de receber a remuneração incorporada.

Sopesando que o acordo coletivo alterador do plano de cargos e salários da empresa não observou preceitos legais para constituir-se validamente, declaro sua nulidade.

Ademais, esclareço que o englobamento do adicional por tempo de serviço ao salário base não caracterizou a compressividade, que se traduz na ideia de cumulação em um mesmo montante de distintas parcelas salariais, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é factível aferir o montante relativo a cada uma delas.

Dou parcial provimento."(fls. 177/180)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320 do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC, 2º e 128, do CPC, 6º, caput, e 24 do ADCT da Constituição Federal; 145, § 1º, da Constituição Estadual do Mato Grosso.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional dessumo-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2126/2001-020-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 RECORRIDA : MÁRCIA AIKO MATSUMOTO
 ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 289/297), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 299/332), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.



O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho, entendeu que a nulidade do contrato de emprego, após a aposentação, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 363, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2241/1998-042-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDA : ANA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se o Reclamado pessoalmente para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2345/2003-242-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADA : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2623/1991-040-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4307/2004-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDA : COMPANHIA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 96/102), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 104/120), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados à anotação da CTPS e o pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4341/2004-052-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 81/83), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 96/106), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados à anotação da CTPS e ao pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7169/2004-034-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIA LÍDIA FLOR
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
RECORRIDA : COOPERLIMP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. LEBARBENCHON

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 142/146), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 148/153), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário voluntário interposto pelo Município, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, a Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz substanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11476/2004-010-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MATIAS SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIEL BENAION MELLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 187/190), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 192/203), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-17073/2005-013-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : LUCIVALDO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 143/144), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 175/183), insurgindo-se quanto aos temas: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva, intervalo intrajornada - natureza jurídica e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% e reflexos, inobstante a previsão mediante acordo coletivo de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação aos artigos 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso de revista, contudo, não prospera, porquanto a Eg. Turma regional, ao julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução de intervalo intrajornada, proferiu decisão que se harmoniza com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

A Reclamada, por outro lado, pretende a exclusão da condenação dos reflexos da indenização deferida, alegando que aludida parcela não tem natureza salarial.

Todavia, no particular, o recurso encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, já que a demanda encontra-se submetida ao rito sumaríssimo, e, neste ponto, a Reclamada limita-se a alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Por fim, aponta contrariedade à Súmula nº 381 do TST, sustentando que a correção monetária aplicável é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Neste particular, o recurso não logra êxito à míngua do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-17539-2002-900-14-00-5 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : ESTADO DE RONDÔNIA
CORRIDO
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADA E RE- : ENGRACIA FERNANDA SOARES DA SILVA
CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 200/203, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que tal recurso encontraria óbice nas Súmulas nºs 221, item I (incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1), e 337, ambas do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada, no entanto, limita-se a consignar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o Reclamado não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao repetir os mesmos argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refutou o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer nenhum argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória, a saber, as Súmulas nºs 221, I, e 337 do TST.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpra o Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se o Reclamado não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

De outro lado, a Reclamante, irresignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 172/178), interpõe recurso de revista (fls. 191/197), insurgindo-se quanto aos temas: "FGTS - prescrição trintenária" e "adicional de insalubridade - base de cálculo".

A Eg. Turma regional, quanto ao tema "FGTS - prescrição trintenária", deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, reformando a r. sentença, entender que a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS é quinquenal (fls. 174/175).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insiste em que tal prazo prescricional é trintenário. Indigita violação ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Do mesmo modo, aponta contrariedade à Súmula nº 95 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O terceiro (fl. 193), o quarto (fl. 194) e o quinto (fl. 194) arestos autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois registram que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362.

Eis o teor da Súmula nº 362 do TST:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

No que concerne ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", o Eg. Regional manteve a r. sentença que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 176/178).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser sobre a remuneração do empregado. Aponta violação ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, bem como transcreve julgados para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, já que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 228, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Impende salientar que mesmo na vigência da atual Constituição Federal a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Desse modo, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC: i) **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamado; ii) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e iii) dou provimento ao recurso de revista da Reclamante para, acerca do tema "FGTS - prescrição trintenária", restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25420/2004-010-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDOS : SEBASTIÃO XAVIER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 96/100), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 104/112), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela inicia-se a partir da efetivação dos depósitos dos valores efetuados na conta vinculada do empregado por força de decisão judicial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31204/2002-900-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 180, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - efeitos" e "honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos de verbas rescisórias e de multa de 40% do FGTS. Para tanto, concluiu que a aposentadoria espontânea do Reclamante extinguiu o primeiro contrato de trabalho, e as verbas pleiteadas, após a jubilação, encontram-se atingidas pela renúncia, em face da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.



Adotou o seguinte fundamento:

"(...)

Portanto, à luz da legislação acima, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, **qualquer direito rescisório e fundiário pleiteado pelo obreiro será considerado apenas sobre o tempo do novo contrato com o mesmo empregador.**

"(...)

Ressalte-se que a forma tem o respaldo normativo consubstanciado na adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (fls. 68). **Acarretando na renúncia expressa, quando da adesão de iniciativa do reclamante aos demais direitos trabalhistas, frente às vantagens auferidas pela aposentadoria implementada, convalidado pelo reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria quando da homologação (fls. 76/77).**

Diante da improcedência da ação, resta absolvida, também, dos honorários advocatícios" (fls. 165/167 - g.n.).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Sucessivamente, requereu o pagamento de verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho. Apontou contrariedade à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte e violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 453 da CLT. Com relação aos honorários advocatícios, indicou violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 (fls. 172/178).

Constata-se, entretanto, que o recurso não se viabiliza, porquanto o v. acórdão recorrido adotou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor ora se transcreve:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

De outro lado, o recurso de revista também não se viabiliza por violação literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, porque este dispositivo estabelece princípio genérico, que só admitiria afronta por via reflexa, com a necessária interpretação de legislação infraconstitucional (art. 453 da CLT).

Relativamente ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não há evidência de que o Eg. Regional o tenha violado, uma vez que não foi sonogado ao Agravante o acesso ao Judiciário. Quanto ao inciso XXXVI do art. 5º do mesmo diploma, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

No que concerne ao segundo contrato de trabalho, o recurso não prospera, porque o Reclamante não enfrentou a questão da renúncia aos direitos trabalhistas, em razão da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.

Finalmente, julgados improcedentes os pedidos, não há falar em honorários advocatícios, em favor do sindicato, nos termos do art. 16 da Lei 5.584/70.

Portanto, inadmissível o recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-31.457/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO PINE S.A E BANCO SEGMENTO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 EMBARGADO : ROSENILDO SILVA FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-33090/2003-001-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO : MÁRCIO ANDRÉ SILVA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 95/99), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 105/111), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam; preliminar - impossibilidade jurídica do pedido; e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interpostos pelo Reclamado, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de carência de ação, deu-lhes provimento parcial apenas para excluir da condenação a parcela de indenização do seguro-desemprego. Manteve, contudo, a r. sentença no que, reconhecendo o vínculo de emprego com a Cooperativa Reclamada (COOTRASG), condenou-a ao pagamento de aviso prévio, 13º proporcional, férias integrais e proporcionais, e FGTS acrescido da multa de 40%, bem como no que declarou a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela Cooperativa Reclamada.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que o Município Reclamado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ao argumento de que o Autor jamais teria sido empregado do Recorrente, mas apenas da Cooperativa Reclamada. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Sob o título "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido", o Reclamado alega que o artigo 442, parágrafo único, da CLT, veda o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Cooperativa e cooperado. Aponta violação aos artigos 2º e 442, parágrafo único, da CLT, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Por derradeiro, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos. Menciona a Súmula nº 363 do TST e transcreve arestos.

Inadmissível, todavia, o recurso.

No que se refere ao tema "preliminar - carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam", o recurso não alcança conhecimento, pois o aresto de fl. 107 desserve ao confronto, visto que, além de emanado do mesmo Tribunal Regional de que se origina o v. acórdão recorrido, não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, consoante orienta a Súmula nº 337 do TST.

No tocante ao tema "preliminar - impossibilidade jurídica do pedido", resulta inviável o exame da afronta indicada aos artigos 2º e 442, parágrafo único, da CLT, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque de aludidos dispositivos.

Com efeito, o Eg. TRT de origem cingiu-se a examinar a controvérsia sob a perspectiva da caracterização, ou não, da responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, não adentrando na discussão a respeito da viabilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre a Cooperativa Reclamada e o Autor. Não interpostos embargos de declaração a fim de instar o Eg. Regional a manifestar-se a respeito, encontra-se, agora, preclusa a discussão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos arestos transcritos, de toda sorte não se prestariam para a caracterização de divergência jurisprudencial, à vista das seguintes razões: o primeiro aresto de fl. 108, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 337 do TST; e o segundo aresto de fl. 108, porque parte da premissa de que não existe vínculo de emprego entre a Cooperativa e o associado, aspecto esse, como visto, nem sequer examinado pelo Eg. Regional.

Com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", o recurso igualmente não merece ser conhecido, na medida em que os arestos de fls. 110/111 revelam-se inservíveis, a teor do artigo 896, alínea a, da CLT, porque emanados de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclareça-se, ainda, que a simples menção à Súmula nº 363 do TST não propicia o conhecimento do recurso, pois não se coaduna com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 221, item I, do TST.

À vista do exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 337, 297 e 221, item I, do TST, e no artigo 896, alínea a, da CLT, e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "preliminar - carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam", "preliminar - impossibilidade jurídica do pedido" e "contrato nulo - efeitos".

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33712-2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : NAJLA NEJM ZWIERZYKOWSKI
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

D E S P A C H O

Tendo em vista que o substabelecimento de fl. 980, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 04/10/2006, refere-se a subscritor que não figura no presente processo, determino o desentranhamento do referido substabelecimento e sua devolução ao advogado petionário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-82082/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
 RECORRIDA : IRANY SOUZA DE AZEVEDO NOBRE
 ADVOGADA : DRA. IARA SERQUEIRA MOZER CERQUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 86/91), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 92/95), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos; e horas extras - prova testemunhal - suspeição.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, ao entendimento de que a aludida multa incide inclusive sobre os depósitos anteriores à aposentadoria, visto que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. No tocante ao recurso ordinário da Reclamada, o Eg. Regional negou-lhe provimento, mantendo a condenação em horas extras.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Fundamenta o recurso na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em horas extras, ao argumento de que seria nula a prova testemunhal, ante a amizade íntima existente entre a testemunha e a Autora. Aponta violação ao artigo 405, § 4º, do CPC.

No que se refere ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", o aresto de fl. 93 propicia o conhecimento do recurso ao esposar tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o que faz com que a multa de 40% não incida sobre o período do contrato que se encerrou.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, entendo que o v. acórdão regional destoa da jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Vale dizer: a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**" (grifei)

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria.

Com relação ao tema "horas extras - prova testemunhal - suspeição", o recurso não alcança conhecimento.

O Eg. Regional manteve a condenação em horas extras, ao seguinte entendimento:

"Sustenta a ré suspeita a testemunha de fls. 52 por ter declarado ser amiga íntima da autora.

A amizade íntima configura-se pela simpatia e estima profunda, com habitualidade no convívio e troca de confidências.

No caso em tela, de acordo com o depoimento de fls. 52, a autora e a testemunha são apenas colegas de trabalho, não havendo qualquer estreitamento na relação.

Sendo, assim, correta a sentença ao condenar a ré ao pagamento de horas extras, baseando-se no depoimento supracitado.

Nega-se provimento ao recurso." (fl. 88)

Como se percebe, o Eg. Regional expressamente asseverou que não se configura, na espécie, amizade íntima entre a Autora e a testemunha de modo a caracterizar-se a suspeição.

Assim, perquirir acerca de violação ao artigo 405, § 4º, do CPC implicaria o revolvimento de fatos e provas, visto que passaria pelo necessário reconhecimento da existência de suspeição. Incide, pois, o entendimento contido na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, no particular, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - prova testemunhal - suspeição". De outro lado, com fundamento OJ nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, e, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo, assim, a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84676/2003-900-02-00.1 trt - 2ª região

AGRAVANTES : SEBASTIÃO CAMPOS FARIA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LIMBERTI NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fls. 295, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os Reclamantes. Insurgem-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade - v. acórdão recorrido - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - complementação de aposentadoria - quinquênios" e "quinquênios - salário compreensivo - Súmula 91 do TST".

Os Agravantes suscitam preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não houve manifestação pelo Eg. Regional a respeito da incidência das Súmulas 294 (parte final) e 327 desta Corte. Apontam violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sucede, porém, que não há interposição de embargos de declaração, após o v. acórdão de fls. 269/271. Por conseguinte, resulta preclusa a discussão a respeito dos temas, ante o entendimento substanciado na Súmula 184 desta Corte.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelos Reclamantes, para manter a prescrição total do direito de ação, com fulcro no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Para tanto, asseverou que a **supressão do pagamento de quinquênios** ocorreria em 1975 e, entretanto, os Reclamantes, aposentados nos anos de 1970, 1974, 1975, e 1983, somente ajuizaram a ação trabalhista em 1998 (fls. 270/271).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentaram contrariedade à jurisprudência firmada nas Súmulas 294 e 327 do TST. Transcreveram arestos para confronto de teses (fls. 276/294).

Constata-se, todavia, que o v. acórdão recorrido adotou a diretriz substanciada na Súmula 326 do TST, por se tratar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga. Assim, não obstante esteja sendo satisfeita a complementação de aposentadoria desde a jubilação, se não há questionamento em Juízo, no biênio subsequente à aposentadoria, acerca da supressão sucedida em 1975, que deveria compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria concedida, opera-se a prescrição total.

Dessa forma, prejudicada a análise da divergência colacionada, visto que superada pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST, a teor da Súmula 333 do Eg. TST.

Quanto ao tema "quinquênios - salário compreensivo - Súmula 91 do TST", a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 326 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93041/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LENICE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
RECORRIDA : MANUFATURA DE PRODUTOS KING LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA

DECISÃO

O Eg. Primeiro Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de indenização, ao entendimento de que a Autora, contratada sob o regime de experiência, não ostenta direito à estabilidade provisória no emprego resultante de acidente do trabalho (fls. 44/48).

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 53/56), insurgindo-se no tocante ao seguinte **tema**: contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista, porque **intempestivo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional em 14/04/2003, segunda-feira (fl. 48-verso), o início da contagem do prazo recursal deu-se em 15/04/2003, terça-feira.

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **22/04/2003** (terça-feira).

Sucede que a Reclamante protocolizou o recurso de revista tão-somente em **25/04/2003** (fl. 53), sexta-feira; extemporaneamente, portanto.

Não comprovada a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos moldes da diretriz perfilhada na Súmula nº 385 do TST, considero **intempestivo** o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-126793/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DILMAR FAGUNDES RIBAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622774/2000.7TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECÂNICA - CELMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
RECORRIDO : IRANI MARINS TOGNOCHI
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 56111/2006.8, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-652.900/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO HERBALY
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEP. MONTEIRO NETO
RECORRIDA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO STEFANINI SANT'ANNA
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 769/770), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 792/809), insurgindo-se quanto ao tema "relação de emprego - prestação de serviço - atividade meio - sociedade de economia mista - administração pública indireta".

O Eg. Segundo Regional, com apoio na Súmula 331 do TST, negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a prestação de serviços em atividade meio do tomador, inexistentes a personalidade e a subordinação direta, não enseja o reconhecimento de vínculo.

Nesse passo, destacou que, ainda que se reconhecesse irregularidade na contratação, a relação de emprego não se formaria com o tomador dos serviços, por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta. No caso, o Banespa, uma sociedade de economia mista.

Daí concluiu pelo acerto da r. decisão de primeiro grau que não acolheu o pedido de equiparação salarial, por suposta condição de bancário do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste no reconhecimento de vínculo com o prestador do serviço e os co-contratados. Traz arestos para confronto.

Evidenciada a prestação de labor, sem subordinação direta e tampouco pessoalidade, em prol do tomador de serviços, sociedade de economia, integrante da Administração Pública Direta, inarredável que a relação de emprego não se forma.

O Eg. Regional, no que confirmou a r. sentença que não reconheceu a existência de relação de emprego, diretamente com o tomador de serviços, decidiu em harmonia com a orientação da Súmula 331, item II, do TST, vazada nos termos seguintes:

"**Contrato de prestação de serviços. Legalidade**

(...)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)."

O conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Em face do exposto, com amparo na Súmula 333 e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.735/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : GETÚLIO RODRIGUES MOUTINHO
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 244/249), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 265/271), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos e autorizar a compensação dos valores pagos a título de PEDI (Programa Especial de Desligamento Voluntário). Manteve, contudo, o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao PEDI instituído pelo Banco-reclamado, não implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Asseverou o Eg. Regional os seguintes fundamentos sintetizados na ementa ora transcrita:

"**PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO IN-CENTIVADO. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA.**

A adesão a programas de incentivo à rescisão contratual, mediante indenizações e outros benefícios, não implica quitação genérica de todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho (artigos 9º e 477, parágrafo 2º, da CLT). A cláusula constante do termo de adesão ao PEDI instituído pelo BEMGE não pode ser interpretada como transação, pois constitui verdadeira renúncia a direitos trabalhistas, o que é inadmissível no Direito do Trabalho, em face dos princípios da irrenunciabilidade e indisponibilidade." (fl. 244)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a adesão do Reclamante ao programa de desligamento voluntário implicou quitação total das parcelas resultantes do contrato de trabalho, mormente porque, em face de sua adesão espontânea, o Autor recebeu valor pecuniário sobremaneira elevado, além de outros inúmeros benefícios sociais, o que o diferenciava de uma dispensa regular. Aponta violação aos artigos 145, 1025 e 1030, do antigo Código Civil, 5º, II, da Constituição Federal, e 9º, 444 e 477, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucede que o v. acórdão regional, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Em decorrência da aplicação da referida Orientação Jurisprudencial, reputo prejudicado o exame da violação apontada, bem como dos arestos trazidos para o cotejo.

Por outro lado, a indicada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não alça o recurso ao conhecimento, visto que esse dispositivo estabelece princípio genérico que só admitiria afronta por via reflexa, hipótese que não encontra guarida no artigo 896, alínea c, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 e na forma do artigo 557 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727215/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 151/153), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 160/171), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - FGTS - multa de 40% e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao indeferimento da multa de 40% sobre o FGTS, em face da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Do processado, verifico que o reclamante aposentou-se espontaneamente, ocasião em que seu contrato de trabalho firmado em 05.01.1972 extinguiu-se automaticamente, sendo certo que a continuidade da prestação laboral a partir de sua aposentadoria configurou novo contrato de trabalho. Saliento que a reclamada formalizou a extinção do contrato de trabalho (fl. 74). A aposentadoria espontânea não apenas extingue o contrato de trabalho, visto já haver atingido sua finalidade, como é certo que extingue o tempo de serviço, a teor do art. 453 da CLT. Ademais, a reclamada não rescindiu imotivadamente o primeiro contrato de trabalho, mas sim, foi este extinto em decorrência da aposentadoria espontânea do reclamante. Destarte, não há como se entender que o reclamante tenha direito à indenização de 40% do FGTS, sobre os valores soerguidos quando de sua aposentadoria e nem tampouco ao aviso prévio, razão pela qual mantenho a r. sentença de origem."

(...) (fls. 151/152)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a aposentadoria espontânea não extinguiria o contrato de trabalho, razão pela qual caberia ao empregador, na dispensa de empregado aposentado, a obrigação pelo pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS.

Aponta violação ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 160/171).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se, que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com a diretriz da OJ 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"**OJ 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno



Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve o indeferimento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, pois o Reclamante recebia mais que o dobro do mínimo legal e a declaração foi impugnada pelo conteúdo e contexto.

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que teria preenchido os requisitos legais para concessão dos referidos honorários, porquanto estaria assistido pelo sindicato da categoria, e juntado declaração de pobreza com a petição inicial.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 160/171).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente consignou que estavam ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, pois o Reclamante recebia mais que o dobro do mínimo legal e a declaração foi impugnada pelo conteúdo e contexto. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SBDI-1 do TST, na Súmula 126 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-744.772/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA: **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO E RE: **JOÃO DIAS RASQUINHO**
CORRENTE
ADVOGADO: **DR. ELIEZER SANCHES**

DECISÃO

Irresignava-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 292, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, já que comprovado o depósito recursal fora do prazo alusivo ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada pugna pelo afastamento da deserção e pelo conhecimento do recurso de revista.

Todavia, não prospera a irresignação, porquanto a r. decisão agravada, da forma como proferida, encontra-se em consonância com a Súmula nº 245 e com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teores:

"245. Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." (grifo nosso)

"140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

De outro lado, o Reclamante, irresignado com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 266/268), interpõe recurso de revista (fls. 274/284), insurgindo-se quanto aos temas: "gratificação de férias mensal - integração" e "diárias de viagem - salário".

A Eg. Turma regional, quanto ao tema "gratificação de férias mensal - integração", deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

"Já a gratificação mensal estava condicionada à assiduidade do empregado e muito embora tenha sido paga também de forma habitual, poderia ser suprimida se o Reclamante não implementasse os requisitos exigidos, o que afasta o caráter salarial." (fl. 268)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste na integração da gratificação de férias mensalmente. Para tanto, aponta violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Do mesmo modo, indica contrariedade à Súmula nº 78 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não procede o inconformismo.

Em primeiro lugar, por divergência jurisprudencial, o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, não se prestam ao fim colimado o quarto e o quinto arestos (fl. 279), visto que oriundos de Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o artigo 896, alínea "a", da CLT. De outro lado, inespecíficos os demais arestos transcritos (fls. 278/279), uma vez que nenhum deles abrange todos os fundamentos adotados na v. decisão recorrida. Máxime de que o pagamento das parcelas em foco condiciona-se à inexistência de faltas injustificadas. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Em segundo lugar, por violação, melhor sorte não socorre ao Reclamante. Senão, vejamos.

É certo que o artigo 457, § 1º, da CLT dispõe que integram os salários as gratificações ajustadas.

É igualmente correto que, embora se refira a "gratificações", o Eg. Regional atribui ao benefício postulado natureza jurídica de "prêmio", parcela que considera não prevista no mencionado dispositivo para efeitos de integração ao salário.

Também é inegável que o v. acórdão regional assevera que, ainda que pagas com habitualidade, as parcelas denominadas "gratificações de férias mensal" não podem ser exigidas, caso não satisfeitas as condições necessárias ao seu implemento.

Todavia, os fundamentos do v. acórdão não permitem concluir, com absoluta certeza, se o Reclamante teria preenchido, ou não, tais condições e se tais parcelas foram efetivamente pagas habitualmente.

Inviável, portanto, aferir-se vulneração à literalidade do dispositivo legal invocado, à míngua de elementos configuradores dos requisitos exigidos para o reconhecimento do pretendido benefício e a conseqüente integração aos salários.

Por último, inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 78 do TST, uma vez que tal Súmula foi cancelada pela Resolução nº 121/2003.

No que concerne ao tema "diárias de viagem - salário", o Eg. Regional manteve a r. sentença que entendeu que as diárias de viagem ostentam natureza indenizatória, e não salarial. Eis o teor do v. acórdão regional:

"De acordo com o item 2.2. da Norma Administrativa (fl. 91), a Reclamada estabeleceu, para os empregados que trabalhassem fora da sede, o pagamento da diária, para fins de alimentação e hospedagem, sendo pago, de forma completa para o período de 24 horas e, para período inferior, foi criada a unidade de reembolso, com valor de 25% da diária, de acordo com o tempo de permanência.

Embora essas diárias estejam relacionadas ao cumprimento de obrigações contratualmente impostas, somente integram a remuneração quando superiores a 50% do salário do empregado, o que não ocorreu no presente caso, onde eventualmente ultrapassou o limite legal, não devendo, portanto, ser considerada acréscimo de salário, revestindo-se de natureza apenas indenizatória." (fls. 266/267)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as diárias de viagem recebidas excediam a 50% do salário percebido. Traz arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, já que a r. decisão regional está em harmonia com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 101, assim vazada:

"101. Diárias de viagem. salário. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que **excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário** do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 11h3101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)" (sem destaques no original)

De qualquer sorte, entendimento diverso, no sentido de considerar que as diárias de viagem ultrapassam 50% do salário do Reclamante, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-768385/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

CORRENTE: **ROBERNILDO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO: **DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB**
CORRIDA: **A CERTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**
CORRIDO: **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR: **DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES**

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, observo que o ESTADO DE PERNAMBUCO não foi intimado a contra-arrazoar o recurso de revista acostado às fls. 134/141.

Assim, visando prevenir futura argüição de nulidade, determino o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que seja promovida a necessária intimação.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-787149/2001.0 trt - 9ª região

CORRENTE: **HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.**
ADVOGADO: **DR. SÉRGIO MORÉS**
CORRIDA: **OTÍLIA DE PAULA**
ADVOGADO: **DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI**

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 307/313), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 326/334), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e horas extras.

O Eg. Tribunal a quo, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença no ponto em que determinou a remuneração da Autora para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do TST, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao determinar a remuneração da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ nº 02 da Eg. SBDI-1 do TST e na Súmula nº 228, respectivamente:

"OJ 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." (inserida em 29.03.96)

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado no tocante às horas extras.

Acerca da matéria, asseverou os seguintes fundamentos:

"Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que determinou o pagamento de horas extras decorrentes de jornada elástica e supressão do respectivo intervalo.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do alegado em razões recursais, há comprovação de horário elástico sem a devida contraprestação conforme confronto dos cartões-ponto e recibos de pagamento, como p. ex. no período de 21.04.96 a 20.05.96 (fl. 98 e 124), como bem frisou o Juízo primeiro. Também verifica-se o mesmo quanto a supressão do intervalo intrajornada - p. ex., dia 12.06.96, cujo cartão-ponto encontra-se à fl. 95, igualmente destacado pelo juízo de primeiro grau. A respeito das incorreções concretamente indicadas pelo julgado primeiro, o recorrente não apresenta razões de contraposição específica, limitando-se a argumentações genéricas de correção de procedimento, o que, data venia, não se mostram corretas como visto. Aponta-se, ainda, ocorrências como do dia 16.11.96 (fls. 104).

Quanto ao limite de condenação também não tem razão o recorrente. As diferenças indicadas são suficientes para demonstrar incorreção e autorizar regular apuração, não se exigindo, nessa fase processual, apuração de todas as diferenças devidas.

Por fim, no que respeita ao ônus da prova, contrariamente ao aduzido pelo recorrente, inexistindo pré-assinalação de intervalo nos controles de ponto, seu era o ônus de comprovar a regular concessão nesse período. Ausente prova nesse sentido, prevalece o limite da inicial que, para fins de apuração, fixa-se em 25 minutos o intervalo quando não anotado ou pré-assinalado.

Portanto, correta a r. sentença ao estabelecer o pagamento de diferenças extraordinárias com os devidos reflexos." (fls. 310/311)

No recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão das horas extras, aduzindo que a apuração deve ocorrer tomando-se por base somente os controles de horário.

Sustenta, ainda, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova.

Alega que, se mantida a condenação quanto à supressão do intervalo intrajornada, deve ser limitada a condenação apenas ao adicional de horas extras de 50%.

Por fim, pretende a desconsideração dos pequenos lapsos de tempo que antecedem e sucedem a jornada diária. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido.

Não se divisa violação aos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT.

A propósito, vale salientar que as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem "regras de julgamento", que têm como finalidade dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Tais normas destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses e de entregar a prestação jurisdicional.

No caso em comento, o Eg. Regional assentou expressamente que "há comprovação de horário elástico sem a devida contraprestação conforme confronto dos cartões-ponto e recibos de pagamento", e que, também, "verifica-se o mesmo quanto à supressão do intervalo intrajornada".

Fixadas tais premissas pelo Eg. Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório trazido aos autos, perquirir sobre a comprovação acerca do elástico da jornada, bem como da supressão do intervalo intrajornada, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outro modo, no tocante ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras de 50%, bem como da desconsideração dos pequenos lapsos de tempo que antecedem e sucedem a jornada diária, tais matérias carecem do necessário questionamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade. Por outro lado, com amparo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto ao tema "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-812824/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE - : **JOSÉ ABADE DE CARVALHO**
 CORRIDO
 ADVOGADO : **DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH**
 AGRAVADA E RE - : **BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS**
 CORRENTE
 ADVOGADA : **DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA**

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 98/99, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "multa - art. 477, § 8º, da CLT".

O Eg. Tribunal de origem, no particular, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que "não há que se falar na aplicação da multa do artigo 477, tendo em vista que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, restando somente as diferenças relativas à multa fundiária que foram reconhecidas apenas em juízo" (fl. 77).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na referida condenação. Para tanto, apontou violação ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT e trouxe julgados para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A propósito do tema, reza o artigo 477, § 8º, da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (...)

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Observa-se, pois, que a aplicação do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias **incontroversas**.

Na espécie, a parcela rescisória deriva de matéria controvertida no processo, isto é, a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea do empregado, razão pela qual resultam incólumes os dispositivos legais invocados.

Quanto aos arestos colacionados (fls. 95/96), estes se revelam inespecíficos, porquanto não abordam o mesmo fundamento da r. decisão regional, a saber, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT referir-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

De qualquer sorte, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-138.835/2004-900-01-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/04/2006; TST-AIRR e RR-7389/2002-906-06-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11/04/2006; TST-RR-2042/2003-020-05-00.3, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/04/2006; TST-RR-98938/2003-900-01-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 31/03/2006; e TST-E-RR-608685/1999.6, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 11/11/2005.

O recurso de revista do Reclamante, pois, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, a Reclamada, irresignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 76/77), interpõe recurso de revista (fls. 79/87), insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos".

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a r. sentença, considerar que a aposentadoria espontânea do Autor não extingue o contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria (fls. 79/87).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, pugna pela exclusão da aludida condenação. Nesse contexto, indigita violação aos artigos 453 da CLT e 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, aponta contrariedade à Súmula nº 295 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo (fl. 84) e o quinto (fl. 85) arestos autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois registram que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que em tal caso resulta indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifo nosso)

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como do provimento ao recurso de revista da Reclamada para, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-53.857/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : **ANTONIO GALLO FILHO**
 ADVOGADO : **DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA**
 AGRAVADO : **RHODIA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RIAD SEMI AKL**

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 932. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 934-937.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77.767/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : **OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO INNOCENTI**
 EMBARGADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
 ADVOGADO : **DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO**

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 258-263, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.823/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS**
 RECORRIDO : **ROBERTO APARECIDO ALVES MARTINS**
 ADVOGADA : **DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-168, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras. Manteve, por outro lado, a sentença pela qual se concluiu pela incidência da correção monetária no mês da prestação dos serviços, e, ainda, pela responsabilidade integral da Reclamada quanto ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais.

A Companhia Brasileira de Distribuição interpõe o recurso de revista de fls. 170-177, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 169 e 170) e a apresentação postulatória (fl. 65) e o preparo (fls. 178-179) encontram-se satisfeitos.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se determinou que os descontos previdenciários e fiscais seriam suportados pela Empregadora.

A Reclamada pretende a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda no quantum reconhecido judicialmente ao Autor. Aponta violação dos artigos 195, II, da Constituição de 1988, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 27 da Lei nº 8.218/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao concluir que a Reclamada deveria suportar integralmente os descontos previdenciários e fiscais, o Regional violou os artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 da Lei nº 8.212/91. Assim, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

A orientação contida no Provimento nº 1/96 da CGJT não deixa dúvidas sobre a retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujo artigo 1º estabelece: "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas ao reclamante por força de liquidação de sentença trabalhista".

Conclui-se, portanto, que há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Dessa forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que é do Empregador a responsabilidade apenas pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela incidência da correção monetária no mês da prestação dos serviços.

A Recorrente insurgiu-se, argumentando que o Regional afrontou o artigo 459, parágrafo único, da CLT, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da atual Lei Maior, assim como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona, em defesa da sua tese, arestos que alega serem contrários ao entendimento esposado pelo Regional, requerendo a reforma do julgado, para que se aplique a correção monetária atinente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Vislumbrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - atual Súmula nº 381 desta Corte -, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Com efeito, na decisão revisanda, o Regional considerou como época própria o mês da prestação dos serviços para a incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado o limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Na interpretação desses dispositivos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência, hoje expressa na Súmula nº 381, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subsequente ao trabalho importará em atualização monetária pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar que a correção monetária, no caso, tem como finalidade reajustar o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que - repita-se - segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode ficar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por ofensa aos artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte; no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", **conheço** do apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - atual Súmula nº 381 desta Corte -, e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a incidência da correção monetária somente é permitida se não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil posterior ao do mês trabalhado. Uma vez ultrapassado esse limite, o índice a ser observado é o do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-717.124/2000.4RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **NEIVANIR SILVA DOS SANTOS FERREIRA**
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDA : **ELEVADORES ATLAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CLEBER RANGEL DE SÁ**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, manteve a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na exordial. Dentre outras matérias, consignou ser correto o indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita, uma vez que a Autora se encontra assistida por advogado particular, desatendendo a requisito contemplado na Lei nº 5.584/70.



A Reclamante, em razões de revista (fls. 389-395), alega, em síntese, que, ao prevalecer a decisão recorrida, se estará perpetrando ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e à Lei nº 5.584/70. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular, motivo por que, atendidos os requisitos extrínsecos, se passa ao exame dos especificados no artigo 896 da CLT.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. O Tribunal Regional concluiu pela manutenção da sentença pela qual se condenou a Autora ao pagamento dos honorários periciais, utilizando como fundamento para sua decisão os artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 3º da Lei 7.115/83 e 4º da Lei nº 1.060/50. Amparou-se também no fato de a decisão encontrar-se em consonância com a orientação contida na Súmula 236 desta Corte Superior. Ora, observa-se que era imprescindível a oposição de embargos de declaração pela ora Recorrente, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz dos dispositivos constitucionais acima referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Registre-se que a simples alegação de afronta à Lei nº 5.584/70 não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não houve indicação do dispositivo tido como violado, o que faz incidir os termos do item I da Súmula 221 desta Corte Superior.

O primeiro, quarto e quinto julgados transcritos nas razões de revista são inservíveis para o confronto de teses, porquanto oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98. Os demais arestos são inespecíficos, porque não tratam do mesmo o fundamento esposado no acórdão recorrido, qual seja o indeferimento do pedido de isenção de pagamento dos honorários periciais, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Óbice da Súmula 296 do TST.

Por todo o exposto, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PRAZO LE-
DESPACHO GAL. BRASÍLIA, 06/10/06." MINISTRO-RELATOR VIEIRA
DE MELLO FILHO

PROCESSO : RR - 335/2004-653-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : AMAURI DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

Brasília, 13 de outubro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-52812/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDA : JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 678/686, complementado às fls. 693/694, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado bem como deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamante.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 696/700, sustentando que a pretensão da Reclamante a horas extras foi alcançada pela prescrição total. Aponta contrariedade à Súmula 294 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SUPRESSÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região afastou a prescrição argüida pelo Reclamado sob os seguintes fundamentos: "A matéria recursal não atinge o mérito da questão, propriamente dito, limitando-se o recurso a atacar a rejeição da prescrição total invocada em contestação em face da controvertida supressão das horas extras pré-contratadas, cujo fato ocorrerá há mais de dez anos da propositura da demanda. O MM. Juízo de primeiro grau, ao entendimento de que não se pode tomar o limite de dois anos

para considerar prescrito o direito de ação quanto às diferenças salariais pela supressão de horas extras pré-contratadas, por serem parcelas de trato sucessivo, declarou, sob tal fundamento, prescritas apenas as parcelas vencidas e exigíveis antes de 20.5.92 (prescrição quinquenal, dado que a ação foi ajuizada em 20.05.97).

Irretocável a decisão proferida pelo Juízo 'a quo'. Efetivamente, não há como ser acolhida a tese de prescrição total defendida pelo recorrente. Sempre que a pretensão envolver direito que traduz vantagem de trato sucessivo, como 'in casu' - diferenças salariais decorrentes de supressão ilegal de parcela do salário -, o seu atendimento pelo empregador importa prejuízo sucessivo ao trabalhador, onde a lesão se renova mês a mês, a cada pagamento do salário mensal, caso em que a prescrição é sempre parcial, como corretamente decidiu o MM. Juízo de origem. Inaplicável à espécie o princípio jurisprudencial assentado no Enunciado 294 da SJTST" (fl. 682) GRIFOS NOSSOS.

Inconformado, alega o Reclamado que, ao contrário do entendimento lançado no acórdão regional, a supressão das horas extras pré-contratadas ocorreu por ato único do empregador, de modo que a prescrição aplicável à espécie é a total. Aponta contrariedade à Súmula 294 do TST e à orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante entendimento sedimentado no item II da Súmula 199 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1 do TST), que assim dispõe: "**BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)".

Nessa esteira, estando consignado no acórdão regional que a supressão do pagamento das horas extras ocorrerá há mais de dez anos da propositura da ação, a decisão regional que afasta a prescrição total está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte consubstanciada na Súmula 199.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, acolhendo a prescrição total sobre a pretensão da Reclamante, excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão havida.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2001-022-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ EDVALDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUEZ WALZ
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO IM-
PORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 256/258, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o qual objetivava a desconstituição da penhora em cédula de crédito industrial hipotecária.

Todavia, notícia o ofício de fls. 276, originário da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, que foi expedida certidão para fins de habilitação do crédito trabalhista junto aos autos do processo falimentar. Notícia, ainda, que foi desconstituída a penhora sobre o bem objeto do presente agravo.

Trata-se, pois, de ato incompatível com o interesse recursal (artigos 499 e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 272/2002-010-06-00.4

AGRAVANTE : LAURIRENE ROCHA PENNA DA GAMA E COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 133565/2006.1, juntada às fls. 887/889, despacho do seguinte teor: " Vistos, etc. Junte-se, observe a secretaria. Intime-se. Em, 09/10/2006. Josenildo Carvalho - Juiz Convocado"

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-326/2005-001-05-40-3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : LUCIFRAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 42/43, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 02/03, que logrou demonstrar a existência de violação de lei federal (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho), no tocante ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado.

O Tribunal Regional, às fls. 31, adotou tese no sentido de que a concessão de intervalo para refeição e descanso, em prazo inferior ao fixado em lei, enseja pagamento correspondente "à remuneração do intervalo integral acrescido do adicional normativo", conforme previsto no art. 71, § 4º, do Texto Consolidado.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2002-741-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO : MARÇAL DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento corre-junto ao RR-993/2002-741-04-00.0, no qual consta ofício informando que as partes celebraram acordo na Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS, conforme petição de nº 128451/2006-1. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.871/2003-012-05-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS
AGRAVADA : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIOS MOTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 84/85, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 02, que logrou demonstrar a existência de violação de lei federal (artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), no tocante à responsabilidade subsidiária da Embasa.

O Tribunal Regional, às fls. 75/78, reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante, porque constatou que o autor trabalhou para a Embasa por força de um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/1994-047-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS BARROS
AGRAVADOS : ELYSIO MORETZSOHN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVERIA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 141394/2005.8.

Por meio da petição de fls. 735/738 a Reclamada FUNCEF e a Reclamante Leda Maria de Almeida Silva Pinto, informam a realização de transação, motivo pelo qual requerem a extinção do processo, em relação à Reclamante nominada.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, apenas em relação à Reclamante Leda Maria de Almeida Silva Pinto.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/2004-017-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRª FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADA : GLÓRIA ROSA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 18-21, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, nas Súmulas 330 e 333, na OJ 341 da SBDI-1, do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada, às fls. 123-146.

Por meio do parecer de fls. 150-152, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 22) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16v.). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante trasladou de forma deficiente peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão do Regional, haja vista a falta de página(s) entre as fls. 83 e 84, o que prejudicou a sua formação como um todo. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2000-067-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S/A
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 176-188, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos. Segundo a informação contida na certidão de fl. 193-verso, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 14/10/05 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 25/10/2005 (terça-feira), conforme se verifica à fl. 02. Portanto foi ultrapassado o prazo de oito dias, previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final o dia 24-10-05 (segunda-feira).

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2004-004-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO VELHO SEVERO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 75-79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 62-73, com fulcro na OJ 307 da SBDI-1, na Súmula 60, ambas do TST e óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 86-91 e 92-105. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-80), procuração à fl. 15 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50-60, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: **"I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS A SEREM APLICADOS.** Sem razão ambas as partes. O Perito contador, em resposta, ao quesito nº 02 da fl. 246, esclareceu a questão: **"2 - A PARTIR DE FEVEREIRO/2002, MESMO PASSANDO A REGISTRAR OS INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, À RAZÃO DE TRINTA MINUTOS, OS MESMOS CONTINUARAM A SER REMUNERADOS? RESPOSTA: A partir de março/2002, sim".** (O destaque é da Relatora). Como se vê, o intervalo intrajornada no período anterior a março de 2000 não foi registrado nos cartões-pontos, cabendo à reclamada a prova de que o reclamante o tivesse usufruído. A dispensa de registro diário do intervalo no cartão-ponto não desobriga o empregador da pré-assinalação deste, incumbindo à reclamada o ônus de comprovar que, embora não registrados e ainda que inexistente a pré-assinalação do período destinado a tal finalidade, foram os intervalos regularmente gozados. Não foi produzida prova neste sentido nos autos. Assim dispõe o § 4º do art. 71 da CLT, "in verbis": (...). Anteriormente à vigência deste parágrafo, acrescentado à CLT pela Lei nº 8.923/94, a infração, quanto aos intervalos, acarretava apenas a aplicação de multa administrativa singular. Atualmente, a norma em comento prevê indenização para o trabalhador que não usufruiu ou usufruiu parcialmente o aludido intervalo, pois este período destinado ao descanso e à alimentação, quando não concedido ou concedido de forma parcial, considera-se como tempo à disposição do empregador, devendo, por isso mesmo, ser remunerado como hora extra. Ademais, o adicional incontestavelmente adotado pela reclamada é o de 100%. Repise-se, nenhuma prova neste sentido foi realizada, o que impõe o pagamento do intervalo como hora extra, conforme determinado na sentença. (...). II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MATÉRIAS REMANESCENTES. (...). 2. ADICIONAL NOTURNO. Conforme se verifica dos elementos trazidos aos autos, houve prorrogação do horário noturno, já que o reclamante, quando cumpria jornada em horário noturno, laborava das 22h15min às 06h35min (fl. 127). Aplicável, portanto, o disposto no art. 73, § 5º, da CLT, que assim dispõe: (...). No mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 60 do TST, a qual incorporou a Orientação Jurisprudencial de nº 06 da SDI-1 do TST, que assim dispõe 'in verbis': (...). Desta forma, e tendo em vista que o reclamante, normalmente, após cumprida toda a sua jornada em período noturno, prolongava-a, faz ele jus ao pagamento do adicional noturno também sobre as horas laboradas a partir das 05h00min. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no aspecto, para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h00min, nos termos da Súmula nº 60 do TST, com os mesmos reflexos já deferidos na sentença".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 62-73, a Recorrente alega que o Acordo Coletivo/1989 fulmina a pretensão do Reclamante no tocante aos intervalos intrajornados. Invoca o princípio da Primazia da Realidade. Insurge-se contra a determinação do acréscimo de 100% para efeito do cálculo das horas referentes aos intervalos intrajornados. Sustenta que o entendimento do Regional no que pertine às diferenças do adicional noturno diverge de outros tribunais. Para tanto, aponta violação da Lei 8.923/94 e traz divergência para confronto.

Senão, vejamos.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Neste tema, discute-se sobre as horas extras referentes ao intervalo intrajornada do período anterior a março de 2000, a que fora condenada a Reclamada.

Alega a Recorrente que as condições de trabalhos inseridas no Acordo Coletivo/1989 (dentre as quais havia a reivindicação dos empregados para não mais registrarem o intervalo no cartão-ponto), encontram-se, atualmente, incorporadas ao contrato de trabalho do Autor. Invoca o princípio da Primazia da Realidade para se fazer valer ainda tal acordo, uma vez que a realidade fática do Autor deve prevalecer sobre a formal.

A tese da Reclamada de que haviam sido incorporadas ao contrato laboral do Reclamante as referidas condições de trabalho não prospera. O egrégio Regional não examinou a questão sob esse enfoque, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Quando à pretensão recursal delineada pela Recorrente no que diz respeito à aplicação ao caso concreto do princípio da Primazia da Realidade, em contraposição às circunstâncias fáticas registradas no v. acórdão regional, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST. Incidindo na espécie a referida Súmula, desnecessário o exame da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 67-68, porquanto atinentes à tese obstaculizada.

Senão, vejamos.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Neste tema, discute-se sobre as horas extras referentes ao intervalo intrajornada do período anterior a março de 2000, a que fora condenada a Reclamada.

Alega a Recorrente que as condições de trabalhos inseridas no Acordo Coletivo/1989 (dentre as quais havia a reivindicação dos empregados para não mais registrarem o intervalo no cartão-ponto), encontram-se, atualmente, incorporadas ao contrato de trabalho do Autor. Invoca o princípio da Primazia da Realidade para se fazer valer ainda tal acordo, uma vez que a realidade fática do Autor deve prevalecer sobre a formal.

A tese da Reclamada de que haviam sido incorporadas ao contrato laboral do Reclamante as referidas condições de trabalho não prospera. O egrégio Regional não examinou a questão sob esse enfoque, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Quando à pretensão recursal delineada pela Recorrente no que diz respeito à aplicação ao caso concreto do princípio da Primazia da Realidade, em contraposição às circunstâncias fáticas registradas no v. acórdão regional, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST. Incidindo na espécie a referida Súmula, desnecessário o exame da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 67-68, porquanto atinentes à tese obstaculizada.

Senão, vejamos.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Neste tema, discute-se sobre as horas extras referentes ao intervalo intrajornada do período anterior a março de 2000, a que fora condenada a Reclamada.

Alega a Recorrente que as condições de trabalhos inseridas no Acordo Coletivo/1989 (dentre as quais havia a reivindicação dos empregados para não mais registrarem o intervalo no cartão-ponto), encontram-se, atualmente, incorporadas ao contrato de trabalho do Autor. Invoca o princípio da Primazia da Realidade para se fazer valer ainda tal acordo, uma vez que a realidade fática do Autor deve prevalecer sobre a formal.

A tese da Reclamada de que haviam sido incorporadas ao contrato laboral do Reclamante as referidas condições de trabalho não prospera. O egrégio Regional não examinou a questão sob esse enfoque, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Quando à pretensão recursal delineada pela Recorrente no que diz respeito à aplicação ao caso concreto do princípio da Primazia da Realidade, em contraposição às circunstâncias fáticas registradas no v. acórdão regional, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST. Incidindo na espécie a referida Súmula, desnecessário o exame da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 67-68, porquanto atinentes à tese obstaculizada.

Senão, vejamos.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Neste tema, discute-se sobre as horas extras referentes ao intervalo intrajornada do período anterior a março de 2000, a que fora condenada a Reclamada.

Por fim, não há que se falar em ofensa à Lei 8.923/94. No que diz respeito à determinação da decisão recorrida quanto ao acréscimo de 100% para efeito do cálculo das horas extras referentes à não-fruição dos intervalos intrajornadas, a v. decisão regional está assentada em interpretação dessa mesma norma que prevê a possibilidade de adicional superior a 50%, e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Reclamada não se desvencilhou, pois o aresto colacionado às fls. 69-70 não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, eis que oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.**II - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO**

Equivocado o entendimento da Reclamada de que o adicional em comento só é devido quando a prorrogação da jornada noturna é realizada dentro do limite das 22 às 5h.

Não cabe mais discussão sobre a matéria nesse aspecto, pois o comando da Súmula 60 do TST diz, com clareza, que é devido o adicional noturno quando a prorrogação do trabalho adentra o horário diurno. Logo, desserve ao fim colimado a divergência jurisprudencial trazida aos autos, uma vez que decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento de referida Súmula, que dispõe: **"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)".**

Dessa forma, o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira de admissibilidade, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2003-373-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO DA MOTTA DAMAS
ADVOGADA : DRª MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADA : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 35-36, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, por não ter atendido os requisitos de admissibilidade contidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 43-44 e contra-razões às fls. 45-47.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 37 e contém procuração à fl. 11.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível à fl. 25.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2004-015-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADA : MARIA DAPPER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 81-83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-77, porque não atendeu o previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT, por contrariar o entendimento da OJ 304 do TST, pelo óbice da Súmula 296 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 91-97. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.



É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 84), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 15) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60-62, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "(...) **1. TÉCNICA EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA.** (...) É incontroverso que a autora era técnica em radiologia, sujeita por lei à jornada de quatro horas diárias. Há previsão, também, nas normas coletivas acostadas quanto à adoção de regime de compensação horária, mediante concordância do empregado por escrito, a exemplo da cláusula 37 e parágrafos (fls. 178/179). Todavia, como apontou a sentença, no caso dos autos não se fez prova da autorização escrita da reclamante para a adoção do regime compensatório. Se a norma coletiva condicionou a validade do regime compensatório à prévia autorização por escrito do empregado, a falta desse requisito torna ineficaz o sistema compensatório ajustado. Não há também prova de acordo escrito direto entre o empregador e a empregada para o modo de compensação adotado, tudo a configurar a infração do disposto no art. 59, e seus parágrafos, da CLT. Cabe também destacar que, embora o cabeçalho dos registros de ponto consignassem uma jornada contratual de quatro horas diárias (das 13h30min às 17h30min), na prática, a reclamante cumpria bem mais que a jornada prevista, chegando a trabalhar cerca de 13 horas num mesmo dia, como se verifica dos documentos juntados às fls. 26 e seguintes. Observa-se, ainda, dos registros de ponto, que a jornada, comumente, era prorrogada muito além das 4h48min diárias mencionadas pelo recorrente. Por todo o exposto, e acrescentando que a atividade da autora era insalubre, correta a sentença recorrida ao julgar irregular o regime compensatório adotado, estando sintonizada com o disposto na Súmula 85 do TST. 2. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (...) Para o deferimento da assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, é necessário, nos termos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, que o trabalhador perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare, sob as penas da lei e nos termos da Lei nº 7.510/86, sua condição de pobreza. Nestes termos, é prescindível a prova de incapacidade econômica, bastando a simples declaração, mesmo que expressa na petição inicial. No caso, a reclamante declarou sua condição de pobreza (fl.4), por meio de procurador com poderes específicos para tanto (procuração da fl. 5), e há nos autos credencial sindical (fl. 6). Assim, atendidos plenamente os requisitos da Lei 5.584/70 e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nada há a modificar na sentença que decidiu em consonância com o entendimento pacificado pelas Súmulas nº 219 e 329 do TST, e nº 20 deste Tribunal Regional, inclusive quanto ao percentual de 15% fixado sobre o valor da condenação. De destacar, ainda, que, com base na Súmula 37 deste TRT, os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação."

Por meio do Recurso de Revista de fls. 67-77, a Recorrente alega que a decisão recorrida diverge do posicionamento de outros tribunais e transgredir o artigo 7º, XIII, da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

No presente Agravo de Instrumento, a Recorrente não se insurge contra todos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, restando desfundamentado, em parte, seu Apelo.

I - HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 4ª (QUARTA) DIÁRIA.

Enquanto o despacho denegatório do Recurso de Revista consignou que o acórdão impugnado decorria da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrando violação do dispositivo constitucional invocado, na forma do art. 896, "c", da CLT, leia-se, ofensa direta e literal, e que os arestos colacionados não se prestavam ao confronto, porque se não oriundos do mesmo tribunal, mostravam-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, a Reclamada, no Agravo de Instrumento, limita-se a transcrever, *ipsis litteris*, as razões constantes do Recurso de Revista, sem impugnar os fundamentos do referido despacho, nos moldes que em fora proposto. Incidência da Súmula 422 do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Recurso de Revista não lograria conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que não houve comprovação nos autos da prévia autorização, por escrito, do empregado para dar validade ao regime de compensação horária, conforme norma coletiva, Cláusula 37, e seus parágrafos. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo partiu dessa premissa fática. Incidiria, na espécie, as Súmulas 296 e 126 do TST.

Nego seguimento.

II - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Em se tratando da concessão dos Honorários Assistenciais, entende o Reclamado que os requisitos previstos na Lei 5.584/70 não foram preenchidos, uma vez que a Autora não provou, por meio de declaração de próprio punho, o recebimento de menos de 2 (dois) salários mínimos mensais.

Não cabe mais discussão sobre a matéria nesse aspecto. A hipossuficiência econômica da Parte pode ser comprovada por meio de simples afirmação do Reclamante ou de seu advogado, caso o empregado perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante entendimento disposto na OJ 304 da SBDI-1, e nas Súmulas 219, I, e 329, do TST, in verbis: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº

7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (grifos atuais). "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)" (grifos atuais). (...) "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988.** Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)"

Dessa forma, se o Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência acima transcrita, consignando que a Reclamante preencheu os requisitos legais para concessão do benefício, torna-se superado o debate referente à alegada violação das Leis 5.584/70, art. 14, § 1º, e 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2004-035-12-40.1

AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
AGRAVADO : SANDRO LEITE
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
AGRAVADO : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-125.042/2006.0, o reclamante e a primeira reclamada, ENGEVIX ENGENHARIA S.A., informaram que, com vistas a pôr termo à lide, estão se compondo amigavelmente, razão pela qual a reclamada manifestou desistência do agravo de instrumento interposto, pugnando pela imediata remessa dos autos à origem.

Primeiramente, verifica-se que, por equívoco, a petição acima identificada foi juntada nos autos do Processo nº TST-RR-944/2004-035-12-00.7.

Assim, ante o engano ora constatado, **proceda** a Secretaria ao desentranhamento da referida peça, juntando-a nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista nº TST AIRR-944/2004-035-12-40.1.

No que se refere ao requerimento de desistência do agravo de instrumento interposto em razão de formalização de acordo, verifica-se que as empresas reclamadas sofreram condenação solidária no feito, sendo, inclusive, uma delas recorrente nos autos do recurso de revista que corre junto a este processo.

Diante disso, **concedo** à Cooperativa, ora agravada, o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se o mencionado acordo também a alcança, bem como se igualmente desiste de seu recurso, importando seu silêncio no regular prosseguimento do apelo por ela interposto (Processo nº TST-RR-944/2004-035-12-00.7).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3798/2000-242-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO CARLOS FALCÃO BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

D E S P A C H O

I - Junte-se por linha a petição de nº 44764/2006-4, por tratar-se de manifestação extemporânea, sem previsão legal.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fl. 184, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 122-137, sob o fundamento de que os advogados que subscreveram o Recurso de Revista não têm instrumento de procuração nos autos, tampouco assistiram a Reclamada em audiência.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 190-195). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As cópias das certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho denegatório da Revista, constantes às fls. 121v. e 184v., respectivamente, não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade dessas peças trasladadas. Resta inviabilizada, portanto, a aferição da tempestividade tanto do

Recurso de Revista, quanto do presente Apelo. Por fim, saliente-se, que é aplicável à hipótese o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na OJ 287 da SBDI-1: "**Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação.** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/1999-053-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR GUANAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADA : DRª JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 126113/2006-1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-94882/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2679/2001-029-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARIO LÚCIO PESSOA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9.063/2001-014-09-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : VILMARA DO CARMO WOSNIAK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130.596/2006.0, juntada às fls. 481-483, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a homologação do ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (procurações às fls. 9 e 479).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 12/1993-007-04-40.0
 EMBARGANTE : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 DR(A)
 EMBARGANTE : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 463/1996-331-02-00.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIEL GLORIA
 ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.
 ADVOGADO : DARCI MORENO DA SILVA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 1103/1996-465-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADIRONILSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ DIVIDINO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO MAIA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2264/1996-461-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS E BEBIDAS MINERAGUA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÔNIA HELENA ZANETTI
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ DIVIDINO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2219/1998-521-01-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SUELI MARTINS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TROPICAL LINE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 88/1999-092-15-00.0
 EMBARGANTE : ANDRÉA CAMARGO CASQUERO
 ADVOGADO : DANIEL CARLOS CALICHIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME
 ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 1831/1999-444-02-00.9
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DIAS RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : J. V. HERNANDES - BORRACHARIA
 ADVOGADO : ÉCIO LESCRECK
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2018/1999-465-02-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO MOTOYAMA
 ADVOGADO : MARIA REGINA MATSUOKA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TEC TRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2301/1999-444-02-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GUEIROS DA SILVA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2365/1999-461-02-00.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO : MARILENE ROSA MIRANDA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ORTECONT - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL TSU-KIMOTO
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2370/1999-461-02-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALDICE DA SILVA
 ADVOGADO : WILSON PEREIRA DE MENEZES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 572736/1999.7
 EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO CAMPOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 575137/1999.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 DR(A)
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DORZELI NECKEL DA CRUZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 DR(A)
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 1204/2000-022-09-00.4
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADILSON JOÃO DA SILVA PASSOS
 ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 1958/2000-342-01-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2009/2000-432-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA MAKAROUSKAS
 ADVOGADO : JOSÉ JAKUTIS FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ACCELERATED LEARNING DE SANTO ANDRÉ
 PROCESSO : E-AIRR - 2072/2000-006-15-00.6
 EMBARGANTE : VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2153/2000-461-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEONARDO MACHADO XAVIER
 ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MARCELLO SCAGLIONI FLORES
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 2622/2000-464-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO
 DR(A)
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2966/2000-050-02-40.0
 EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AMÁBILE CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
 ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 3814/2000-243-01-00.3
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DIONÍSIO COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : M M ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CORREIA CORDEIRO
 DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 24101/2000-651-09-00.7
 EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 675145/2000.0
 EMBARGANTE : JAIR DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 688671/2000.2
 EMBARGANTE : LAURO FERNANDEZ
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 689146/2000.6
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADVOGADO : WILLIAM WELP
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 715049/2000.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 719484/2000.0
 EMBARGANTE : IARA MARIA NUNES BRANDÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 719609/2000.3
 EMBARGANTE : LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 1020/2001-471-02-01.9
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADELÍSIO LEITE LAVINAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : PEDRO ROQUE GIACOMETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SHIRLEI BERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
 DR(A)



PROCESSO : E-RR - 1022/2001-431-02-00.6	PROCESSO : E-ED-RR - 1687/2001-002-22-00.2	EMBARGADO(A) : IZAIAS MODESTO CAMILO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	DR(A)
DR(A)		PROCESSO : E-RR - 3024/2001-431-02-00.0
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : DJALMA MACHADO MOITA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELUCITANA BADIA KEMP	ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 2262/2001-432-02-00.4	EMBARGADO(A) : LILIANE MOURA GONZAGA
ADVOGADO : MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ SINÉSIO CORREIA
DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1293/2001-501-02-00.8	DR(A)	EMBARGADO(A) : IVANY FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : KARIN ROBERTA ASTOLPHO	ADVOGADO : EVANDRO FERRANTE
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : ANDRÉIA FIUMI SILVA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 3216/2001-381-02-00.4
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ABDALLAH	EMBARGADO(A) : TLACH - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO CARLOS PARLUTO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2291/2001-361-02-00.3	EMBARGADO(A) : EDSON ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA ALICE HERNANDES
DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1377/2001-242-02-00.2	DR(A)	EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : VÁLTER SEBASTIÃO SILVA	ADVOGADO : GLEIMAR RUBIO LUCIANO
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : ELANE MARIA SILVA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 15738/2001-009-09-40.3
EMBARGADO(A) : CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : C. D. EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA.	EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ	ADVOGADO : MILENA REGINA PINTO	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FUJIMOTO - ME	PROCESSO : E-RR - 2308/2001-461-02-00.0	EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : OSMAR DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1446/2001-433-02-00.3	DR(A)	EMBARGADO(A) : SUELI DO RÓCIO ROCHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 753785/2001.9
EMBARGADO(A) : LUIZ PIRES DE SÁ NETO	EMBARGADO(A) : FER-GUZA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ELIAS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2561/2001-029-12-00.9	EMBARGADO(A) : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1532/2001-441-02-00.0	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 771755/2001.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : ELMAR RODRIGUES	EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL MADEIREIRA LAGEANA LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIZ CRISTÓVÃO DE BARROS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI	ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO PACHECO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : GRACIFER JANDIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2613/2001-432-02-00.7	PROCESSO : E-ED-RR - 781011/2001.3
ADVOGADO : MARCO MADRIGAL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JOSIAS MUNIZ PEREIRA
DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO : E-RR - 1536/2001-361-02-00.5	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : SINESIO JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : AUGUSTO PEREIRA DIAS	EMBARGADO(A) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES RAGASSI	ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : GIVAL SOARES	PROCESSO : E-RR - 2620/2001-201-02-01.7	PROCESSO : E-RR - 799856/2001.1
ADVOGADO : VALDEMIR TEODORO DE FREITAS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1570/2001-361-02-00.0	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO CHAVES MARTINS	EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : SAKAE TATENO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : HELOÍSA GONÇALVES COSTA	EMBARGADO(A) : ÔNIX PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 803641/2001.2
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VICENTE	PROCESSO : E-RR - 2660/2001-432-02-00.0	EMBARGANTE : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUSILANE APARECIDA SILVA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	DR(A)	EMBARGADO(A) : FERNANDO SILVA GUIMARÃES
DR(A)	EMBARGADO(A) : JENIFER MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : E-RR - 1574/2001-433-02-00.7	ADVOGADO : MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS	DR(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 803641/2001.2
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : RELOJOARIA E ÓTICA HANADA	EMBARGANTE : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 2694/2001-472-02-00.4	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AFONSO DE JESUS SOARES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)
EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	DR(A)	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DR(A)	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMSTERDAM	DR(A)
EMBARGADO(A) : DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : JAIR GONÇALES GIMENEZ	PROCESSO : E-RR - 318/2002-433-02-00.3
ADVOGADO : VALTER ROBERTO AUGUSTO	DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DR(A)	EMBARGADO(A) : MANOEL BEZERRA DA SILVA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1659/2001-243-01-00.1	ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO	DR(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)	EMBARGADO(A) : FORT'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO PÚBLICO S/C LTDA. E OUTRA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 2883/2001-432-02-00.8	ADVOGADO : DIVA MANINI
DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : REGINALDO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	DR(A)	ADVOGADO : APARECIDA ARLETE COVIELLO
DR(A)	EMBARGADO(A) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.	DR(A)
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHONETE PARAMARIBO LTDA.	ADVOGADO : SANDRA MARA GUERRERO	
ADVOGADO : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	DR(A)	
DR(A)		

PROCESSO : E-ED-AIRR - 400/2002-006-18-00.5	PROCESSO : E-RR - 1467/2002-006-17-00.2	PROCESSO : E-RR - 2641/2002-381-02-00.7
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO ESTADO DE GÓIAS	EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MATIAS	PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 423/2002-004-24-00.4	PROCESSO : E-RR - 1476/2002-242-02-00.5	EMBARGADO(A) : MERCADINHO J A OLIVEIRA LTDA.
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ARLETE DIAS BARBOZA
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 2659/2002-382-02-00.5
EMBARGADO(A) : ANDRE IMAI E OUTROS	EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARDOSO DE PÁDUA FILHO	EMBARGADO(A) : JALMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 508/2002-472-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 1778/2002-381-02-00.4	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 2728/2002-201-02-01.0
EMBARGADO(A) : ELAINE VIEIRA BATISTA	EMBARGADO(A) : PINCÉIS TIGRE S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : NGL RENOVADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM	EMBARGADO(A) : GIULIANO GREIKE BEZERRA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 635/2002-431-02-00.7	ADVOGADO : ALEX CORRÊA LEMOS	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)	DR(A)
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 1904/2002-242-02-00.0	EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 2986/2002-382-02-00.7
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOÃO SOUZA LIMA	DR(A)
EMBARGADO(A) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO MARTINI	DR(A)	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
DR(A)	EMBARGADO(A) : OLIORDANTE CARDOSO DOS SANTOS	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 840/2002-911-11-00.0	PROCESSO : E-RR - 1954/2002-471-02-00.9	EMBARGADO(A) : RADAR LOGÍSTICA LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 3231/2002-383-02-00.6
EMBARGADO(A) : TRANSCORTEC DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ANDREA CRISTINA RONCON VERONEZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELISABETE LUCAS	ADVOGADO : NIVALDO RIZATTI SILVA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCILENE BEZERRA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : TSI - NET TREINAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : EDVALDO DA SILVA PAES LANDIM
PROCESSO : E-RR - 1143/2002-383-02-00.0	ADVOGADO : KÁTIA SIMONE RESSUTTE	ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)	DR(A)
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 1983/2002-011-05-00.8	EMBARGADO(A) : V&F - VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
DR(A)	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : CRISTINE APARECIDA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANGÉLICA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
ADVOGADO : LUISA ROSANA VARONE JEREZ	DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 17439/2002-900-02-00.4
DR(A)	EMBARGADO(A) : WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : ERISVALDO CRUZ DOS SANTOS	ADVOGADO : JAMILE MELO HAGE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 2070/2002-018-02-00.0	EMBARGADO(A) : LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1241/2002-059-02-40.3	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGANTE : SÉRGIO PAULO FIORI	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	DR(A)
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 20692/2002-016-09-40.3
DR(A)	EMBARGADO(A) : NEUZA GERMANO DA SILVA	EMBARGANTE : MARION IRIK FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA QUIRICO	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : LANCHONETE ESTRELA DO HORTO LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 1254/2002-003-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 2625/2002-381-02-00.4	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 22436/2002-009-11-00.7
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : VB SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : GALVANO FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES
EMBARGADO(A) : PAULO DE GRANA MARINHO NETO	EMBARGADO(A) : PÉRICLES EUGÊNIO PINTO	ADVOGADO : RITACLEY LEOTTY
ADVOGADO : CLÓVIS SIMONI MORGADO	ADVOGADO : IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : ELIENAI DE SOUZA NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR - 1286/2002-433-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 2635/2002-382-02-00.6	PROCESSO : E-RR - 43575/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : CLEBER PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : TRUSTSEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA	ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA.	EMBARGADO(A) : AGOSTINHO OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : WILLIAN PETINATI	ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
	EMBARGADO(A) : SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA.	EMBARGADO(A) : TRANSZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
	ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO MORAES DE OLIVEIRA
	DR(A)	DR(A)
		PROCESSO : E-RR - 50497/2002-902-02-00.2
		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		DR(A)
		EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES CARVALHO



ADVOGADO : JORGE KIANEK DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 1114/2003-099-15-00.9	PROCESSO : E-RR - 442/2004-051-23-00.5
EMBARGADO(A) : MARFRIO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
PROCESSO : E-RR - 55503/2002-902-02-00.8	EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE DR(A)	ADVOGADO : PEDRO JARDIM DRIEMEYER DR(A)
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1202/2003-095-15-00.5	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
EMBARGADO(A) : WENY FARIA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : EVELY BOCARDI DE MIRANDA DR(A)
ADVOGADO : ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES DR(A)	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 472/2004-051-11-00.7
EMBARGADO(A) : VALERY CAFETERIA COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA DR(A)	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI DR(A)	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 61733/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A) : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO
EMBARGANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE DR(A)
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)	PROCESSO : E-A-RR - 1327/2003-027-12-00.3	PROCESSO : E-RR - 544/2004-102-10-00.0
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
PROCESSO : E-RR - 560/2003-055-03-40.1	EMBARGADO(A) : ÂNGELO BARONI	EMBARGADO(A) : JOSÉ VILTON CEDRO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON FERNANDES VIEIRA	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM DR(A)	ADVOGADO : MILTON SOARES DE MELO DR(A)
ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE DR(A)	PROCESSO : E-RR - 16157/2003-009-09-00.6	EMBARGADO(A) : L/DF 005 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	EMBARGANTE : MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : RENATA VIEIRA FONSECA DR(A)
ADVOGADO : GERALDO BAËTA VIEIRA DR(A)	ADVOGADO : CIRO CECCATTO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 689/2004-027-12-01.0
PROCESSO : E-RR - 650/2003-001-22-00.2	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	PROCESSO : E-ED-AIRR - 77316/2003-900-02-00.3	EMBARGADO(A) : PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MARACY HORWAT BENEVIDES	ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO GONCHO DR(A)
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS FRAGA DO CANTO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO TERTULIANO LOPES DA CUNHA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : SANDRO FREITAS PEREIRA DR(A)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO DR(A)	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE DR(A)	PROCESSO : E-RR - 799/2004-020-10-00.6
PROCESSO : E-RR - 755/2003-004-04-00.9	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 81771/2003-900-03-00.8	EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO FACCINI	EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : IVONE CRISPIM MOURA DR(A)
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA DR(A)	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO DR(A)	EMBARGADO(A) : RUAS E DIAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 814/2003-006-04-40.6	EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO	PROCESSO : E-RR - 802/2004-037-03-00.1
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 86626/2003-900-01-00.4	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA LUÍZA ALBORGHETTI CARVALHO E OUTROS	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : CERVEJARIA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD DR(A)	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA CARNEIRO PACHECO DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 863/2003-007-10-40.2	EMBARGADO(A) : SHEILA ALVES DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : UILIANO DANTAS MARCIANO
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA	ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA DR(A)
ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 90145/2003-900-11-00.9	PROCESSO : E-ED-AIRR - 860/2004-028-03-40.9
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DR(A)	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)	ADVOGADO : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : CHRISTIANO LINS LOPES	EMBARGADO(A) : ULISSES DA SILVA WANDERLEY	EMBARGADO(A) : RONALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR - 871/2003-042-15-00.4	PROCESSO : E-RR - 169/2004-006-12-00.4	PROCESSO : E-ED-RR - 895/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA DR(A)	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL SERRÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES DR(A)	ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE DR(A)
EMBARGADO(A) : SOLANGE NATALINA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : ALVIM DA SILVA CAMPOS	PROCESSO : E-RR - 897/2004-004-10-00.4
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR - 1049/2003-083-15-00.6	PROCESSO : E-RR - 270/2004-143-06-00.6	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENALDO SENA	EMBARGADO(A) : CÍCERA MARIA LINS DA COSTA	EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MONTSERRAT RIGONI DE LOURENÇO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO DR(A)	ADVOGADO : VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1089/2003-252-02-40.1	EMBARGADO(A) : ELY DE FÁTIMA DA SILVA MARDOCK (SALÃO MARDOCK)	PROCESSO : E-RR - 899/2004-004-10-00.3
EMBARGANTE : GEOVÁ ALEXANDRE NETO	ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 435/2004-006-04-40.7	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE : ERNESTO PAULO BODÊ	EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES DR(A)	ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS DR(A)	ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO DR(A)
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : MARIA ELISA DE MENEZES TEIXEIRA
	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP DR(A)	ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE DR(A)

PROCESSO : E-RR - 903/2004-004-10-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GUIOMAR AUGUSTA TOVAR BITETTI
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 906/2004-004-10-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 921/2004-021-04-40.8
EMBARGANTE : JANICE VOESE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 957/2004-004-10-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA MARREIROS NETO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 978/2004-004-10-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1086/2004-016-10-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : IVANILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANNELESE HERBERG
ADVOGADO : LUCIANE CARVALHO MOURA
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1171/2004-012-10-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.
ADVOGADO : CARLITA ROCHA BRITO
DR(A)
EMBARGADO(A) : REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1243/2004-014-08-40.0
EMBARGANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JEFFERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1391/2004-022-12-01.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : HENRI XAVIER
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1577/2004-002-12-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SCHWANKE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO COELHO
ADVOGADO : OSMAR PACKER
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 2091/2004-141-06-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : IONE MARIANA BARBOSA
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SUELI MONTEIRO DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 52627/2004-513-09-40.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO WILSON BORGES
ADVOGADO : JOSUILSON SILVA ALVES
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 121012/2004-900-04-00.7
EMBARGANTE : MARINA OURIQUE PUNTEL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 2929/2005-008-19-00.3
EMBARGANTE : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
DR(A)

Brasília, 11 de outubro de 2006

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2169/1991-001-22-40.1
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : NEULANDY CÉSAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DAUZICO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 117/1995-121-17-00.0
EMBARGANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ
PROCESSO : E-RR - 3767/1999-660-09-00.8
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARINA PESCAROLO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DIAS DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 9350/2000-011-09-00.4
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MIROSLAU LYSKO FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : E-ED-RR - 672469/2000.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-
TÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES
E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA ESTER FERRARI
PROCESSO : E-ED-RR - 674463/2000.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR - 696809/2000.5
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ SAVINO
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 719664/2000.2
EMBARGANTE : ATAÍDE VILELA
ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 92/2001-661-04-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINFORIANO SOUZA MOLINA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSE
EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 187/2001-201-04-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : FIBRÓICA BRAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TE-
LECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRIGIDO
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE LIMA DIAS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER
PROCESSO : E-RR - 1263/2001-020-04-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALFERI FIGUEIRA DO COUTO
ADVOGADO DR(A) : DAVID DEL ROSSO
EMBARGADO(A) : RONILDO VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MANDINHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LUÍS VIEGAS
PROCESSO : E-RR - 2789/2001-922-22-00.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 17379/2001-012-09-00.7
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : PÉRICLES KNABEN
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MADELON RAVAZZI HEYLMANN
PROCESSO : E-ED-RR - 722248/2001.6
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 725796/2001.8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NILSON BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR - 734390/2001.5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : E-RR - 742398/2001.9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUCIANA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 750968/2001.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM-
PINAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DE L. RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA



PROCESSO : E-RR - 751688/2001.1	PROCESSO : E-ED-RR - 1245/2002-005-15-00.4	PROCESSO : E-RR - 902/2003-003-23-00.0
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES	PROCURADOR : PAULO CÉZAR CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JÚLIO STRUBING MÜLLER
ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO DR(A) : MARIANA DELÁZARI SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 755812/2001.4	PROCESSO : E-RR - 1342/2002-242-02-00.4	EMBARGADO(A) : CARMERINDO NEVES DE LARA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS DAVI HORT	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-ED-RR - 1094/2003-053-15-00.9
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE : INGO RISTOW	EMBARGADO(A) : JANDERLEI DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : GISELDA FREIRIA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : INCO-SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO JUCÁ E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 758969/2001.7	ADVOGADO DR(A) : WALDEREZ GOMES GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGANTE : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 1427/2002-056-01-00.4	PROCESSO : E-RR - 1104/2003-203-04-00.6
ADVOGADO DR(A) : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	EMBARGANTE : ÍRIS SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SABINO SOUZA ALVES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : RENATO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 775150/2001.1	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1445/2002-016-03-40.0	ADVOGADO DR(A) : ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : NEWTON LIMA DRUMMOND E OUTRAS	EMBARGADO(A) : GM - SUL EXPRESS LTDA.
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ CASTELLANI	ADVOGADO DR(A) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : ANGELO SANTOS COELHO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	EMBARGADO(A) : LUÍS CLÁUDIO DRUMMOND DINIZ	PROCESSO : E-AIRR - 1128/2003-251-02-40.4
PROCESSO : E-RR - 790508/2001.2	ADVOGADO DR(A) : JAIME PATTO ROCHA	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FEITOSA
EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-RR - 8381/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANDRE FADIGA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ALEIXO OSSOWSKI	EMBARGADO(A) : ANTONIO MANOEL DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1144/2003-911-11-00.1
ADVOGADO DR(A) : NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO DR(A) : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR - 791403/2001.5	PROCESSO : E-ED-RR - 23770/2002-900-02-00.3	PROCURADOR : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : NILSON COELHO DA SILVA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI	EMBARGADO(A) : EDMILSON DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : NELSON TADANORI HARADA	EMBARGADO(A) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ANA CAROLINA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO PIZZOLATO	EMBARGADO(A) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : E-RR - 804068/2001.0	PROCESSO : E-RR - 50897/2002-900-02-00.5	ADVOGADO DR(A) : DANIEL CREPALDI DIAZ
EMBARGANTE : OLINDINA MARIA PASSOS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1155/2003-002-17-40.9
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ TEIXEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO FIUZA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-RR - 808437/2001.0	PROCESSO : E-RR - 71913/2002-900-01-00.9	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 1169/2003-143-06-00.1
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 813626/2001.9	EMBARGADO(A) : ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : WASHINGTON RODRIGUES CRUZ
EMBARGANTE : ELIANA DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO DR(A) : JURANDIR GOMES PILAR
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO : E-RR - 44/2003-014-05-00.6	EMBARGADO(A) : COLÉGIO E CURSO GÊNESIS LTDA.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ROBERTO FREIRE DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 1170/2003-181-06-00.2
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR - 814369/2001.8	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO
EMBARGADO(A) : LUÍS GASTÃO STRICKER	ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) : PAPERPLAY LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA GRANDO	PROCESSO : E-ED-RR - 63/2003-911-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE
PROCESSO : E-ED-RR - 552/2002-009-04-00.3	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)	PROCESSO : E-RR - 1233/2003-411-06-00.4
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCURADOR : ALBERTO BEZERRA DE MELO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : NEWTON DORNELES SARATT	DR(A)	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA	DR(A)
EMBARGADO(A) : VANDERLEI NOVO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUSTOSA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : E-RR - 398/2003-014-06-00.5	ADVOGADO DR(A) : ETIENE SOUZA GONZAGA
PROCESSO : E-RR - 606/2002-024-04-00.3	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1241/2003-281-04-01.9
DR(A)	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : GARAGEM GARDEN PARK LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CAMARGO VARGAS	EMBARGADO(A) : J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	DR(A)
EMBARGADO(A) : JONAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ANA FLÁVIA PEDROSA	EMBARGADO(A) : CRISTIAN EDWARD KOHL
ADVOGADO DR(A) : ABDALAH PEREIRA RAHAL	EMBARGADO(A) : L M GONÇALVES & CIA. LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CELSA T. TORRES
PROCESSO : E-AIRR - 899/2002-015-04-40.2	PROCESSO : E-RR - 575/2003-254-02-00.0	EMBARGADO(A) : EDUARDO BENEMANN - ME
EMBARGANTE : NEY RAMOS MIRANDA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A) : PAULO PASQUAL GRAFF
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO : E-RR - 1696/2003-006-17-00.8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : TARQUINO RIBEIRO GAMA	EMBARGANTE : BIASI LOUZADA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO : E-RR - 873/2003-191-06-00.0	EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : RODOLFO GOMES AMADEO
PROCESSO : E-RR - 1054/2002-025-04-00.7	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR - 32954/2003-006-11-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DR(A)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : SIMPLÍCIO FRANCISCO GOMES	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DR(A)	EMBARGADO(A) : ARISTEU JERÔNIMO DA SILVA	DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO DOS PASSOS		EMBARGADO(A) : EDSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SIRLEI SGARBI		EMBARGADO(A) : SONIA VIEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BRIPEÇAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO DR(A) : MARCOS SUSLIK SVIRSKI		

PROCESSO : E-AIRR - 96949/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SO SHOW BAR E PETISCO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SUSANA MARLENE A. LOPEZ

PROCESSO : E-RR - 161/2004-003-06-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROBINSON DOS SANTOS CÉSAR
ADVOGADO DR(A) : HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
PROCESSO : E-RR - 420/2004-221-06-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ELENILSON ATAÍDE BORBA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
EMBARGADO(A) : MARIANA COMBUSTÍVEIS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 902/2004-004-10-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROMÁRIO SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO DR(A) : VICTORINO RIBEIRO COELHO
PROCESSO : E-RR - 1167/2004-027-01-00.3
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIO TOKORO
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
PROCESSO : E-RR - 7/2005-001-10-00.6
EMBARGANTE : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO

Brasília, 17 de outubro de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-810755/2001.5 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE : JORGE SÍLVIO DE FIGUEIREDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

À fl. 522 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "a) J. aos autos.

b) Vista ao reclamante, sobre os pedidos de alteração do polo passivo. Publique-se.

c) Após, conclusos.
 DF, 22/9/2006.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-015-13-40.5 13a. Região

AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : IVANILDO GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO
 À fl. 100 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. Indefero o pedido de reabertura de prazo à mingua de defeito na intimação mencionada.
 Publique-se. DF, 20-9-2006.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma".

Brasília, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-1440/2002-021-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA SORAYA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADA : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento que tem por objeto o processamento de Recurso de Revista Adesivo ao Recurso de Revista da reclamada, interposto contra decisão proferida no Recurso Ordinário nº RO-1440-2002-021-05-00.8 (Acórdão nº 32.105/04).

Observo que o Recurso de Revista da reclamada, que foi deferido pelo despacho trasladado às fls. 156/157 destes autos (fls. 517/518 dos autos principais) não foi remetido a este Tribunal até esta data, em que pese o teor do despacho de fls. 165/166 in fine.

Converto o presente feito em **diligência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para o fim de examinar a regularidade no processamento do Recurso de Revista da reclamada, de cujo processamento depende este Agravo de Instrumento.

Cumpra-se a diligência com a remessa destes autos aos cuidados do Exmº. Sr. Presidente do TRT da 5ª Região.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2001-015-03-00.0 3a. Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : WALÉRIA MARIA MENDES NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

À fl. 513 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. Esclareça o UNIBANCO se é parte no feito, requerendo o que for pertinente.

Publique-se.

DF 20/9/2006.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma".

Brasília, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1816/2003-002-17-41.9 TRT 17ª REGIÃO C/J COM O PROC. TST-AIRR-1816/2003-002-17-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADA : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 101607/2006-2;
 2. Por meio dessa petição, a CEF formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto na forma da lei;

4. Tendo em vista a desistência do recurso por parte da CEF, manifeste-se, em 5 (cinco) dias a FUNCEF se tem interesse no prosseguimento do seu recurso, que corre junto, no silêncio presumindo-se a desistência.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1958/2003-035-12-40.1 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
AGRAVADA : ANA CRISTINA LEMOS
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DESPACHO

1. Junte-se;
 2. Por intermédio da Petição nº 125049/2006-5 a agravante formula desistência do agravo de instrumento;
 3. Homologo a desistência do recurso interposto;
 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2104/1996-028-01-40.4 1a. Região

AGRAVANTE : JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

À fl. 136 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se. Indefero o pedido de reabertura de prazo por falta de fato que justifique.

Publique-se. DF, 20-9-2006.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma".

Brasília, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 2602/1998-026-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DESPACHO

À fl. 340 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Indefero o apensamento, uma vez que já teve início o julgamento do Proc. nº ED-ED-AIRR-748.548/2001.5, indicado como acessório. Ademais, trata-se de recursos que possuem relatores distintos. Publique-se.

Em 18/08/2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-16.588/2002-900-01-00.1

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. RODOLFO GOMES AMADEO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO : THOMAZ NOVOTNY
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

1. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCEDIDO (PETIÇÕES DE FLS. 447 E 507/508)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 447 e 507).

Mediante o despacho de fls. 507, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 510), o Reclamante não se pronunciou (fls. 511).



Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e a ausência de manifestação do Reclamante, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 507/508)

O Banco Itaú S.A. e o Banco Banerj S.A., mediante a petição de fls. 507/508, notificaram a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembleia geral extraordinária, **verbis**:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão".

Em razão da sucessão, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 507, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 507), o Reclamante não se pronunciou (fls. 511).

3. Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelos Bancos-Reclamados (fls.507/508), e, em face do decidido no item 1, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Embargante, Banco Itaú S.A. e, como Embargado, Thomaz Novotny.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR - 77013/2003-900-03-00.5 3a. Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO : DELZA HELENA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

À fl. 513 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se.

Esclareça o UNIBANCO se é parte no feito, requerendo o que for pertinente. Publique-se.

DF, 20/9/2006.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da
Quinta Turma".

Brasília, 25 de setembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RA-173246/2006-000-00-00.0 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: RR-419144/1998.7

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
INTERESSADO : ERSIMAR SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCI. GP. Nº 028/2002 a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (fls. 04-08).

Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 02-03), foram trasladadas as peças de fls. 15-203 (1º volume) e 204-253, 256, 260 e 262-289 (2º volume).

Sem outros elementos.

Assim, decido:

1. Não constato qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

2. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-743.720/2001.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GILMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o despacho lavrado pelo Exmo. Sr. Juiz da Décima Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região a fls. 337, determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrido, MASSA FALIDA - BANCO DO PROGRESSO S.A.

2. Após, encaminhe os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

3. Publique-se.

4. Retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-758711/2001.4 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN
EMBARGADA : MARTA LÚCIA GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E S P A C H O

À fl. 381 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos.

b) Vista à reclamada, por 15 (quinze dias).

c) Publique-se.

d) Após venham-me conclusos.

DF 20/setembro/2006.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 153/2004-021-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 153/2004-8
RECORRENTE(S) : CARLOS FERREIRA TINOCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO

PROCESSO : AIRR - 294/2002-657-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : JONES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 372/2004-003-10-40.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 385/2001-042-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DURÃES BRANDÃO DA FONTE

PROCESSO : RR - 386/2004-020-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIO THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA KAMEL
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA

PROCESSO : RR - 1155/2004-059-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : ED-AIRR - 1687/2003-038-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MOACIR MATA HIGINO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1786/2001-070-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1786/2001-4
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA GOMES DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1786/2001-070-01-41.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1786/2001-1
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA GOMES DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

PROCESSO : RR - 2819/2003-421-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REIS
ADVOGADO : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 21471/1999-006-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVANTE(S) E RE- : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-
CORRIDO(S) : TOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) E RE- : ZENI SOUZA FOROSTECKI
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO : AIRR - 104840/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NAIR LOURO MONTEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR DALIS MIGUEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COSTA BONETTI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

PROCESSO : RR - 121441/2004-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FONTES MARTINS

PROCESSO : RR - 143682/2004-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TERESINHA DE JESUS BARBOSA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 804437/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 812380/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

Brasília, 11 de outubro de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-170/2004-094-03-00.0

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Embargado : MARCELO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 296-9, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 303-5, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 768096/2001.8**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ONILDA ABREU DA SILVA
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : **E-RR - 360/2002-121-04-00.9**
EMBARGANTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDGAR DA SILVA CANEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO : **E-AIRR - 849/2002-443-02-40.8**
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PINHEIRO AMANCIO
ADVOGADO DR(A) : YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL
PROCESSO : **E-RR - 971/2002-001-18-00.8**
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAILISSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GONÇALEZ
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 779/2003-254-02-40.6**
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : **E-ED-RR - 1040/2003-471-02-00.9**
EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ ALCON
ADVOGADO DR(A) : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO : **E-ED-RR - 1412/2003-002-02-00.0**
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALTINO DOS REIS MENDANHA
ADVOGADO DR(A) : DARMY MENDONÇA
PROCESSO : **E-RR - 1431/2003-191-06-00.1**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR DR(A) : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LIZÂNIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : H.R. COMÉRCIO LTDA. (MERCADINHO SÃO PEDRO)
PROCESSO : **E-RR - 1503/2003-071-02-00.0**
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : NORIO MURAKAMI
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS NEVES JARDINI
PROCESSO : **E-ED-RR - 34/2004-011-04-00.8**
EMBARGANTE : DARCI BRANDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : **E-AIRR - 134/2004-253-02-40.8**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : **E-ED-RR - 357/2004-051-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 1199/2004-016-10-00.6**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : MILENE GOULART VALADARES
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLITA ROCHA BRITO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO : **E-ED-RR - 1217/2004-051-11-00.1**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : **E-ED-RR - 1226/2004-022-15-00.5**
EMBARGANTE : ROMEU BARBOSA VILLELA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 288/2005-036-03-00.9**
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA PENA COSTA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO : **E-AIRR - 640/2005-028-03-40.6**
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : **E-AIRR - 1041/2005-019-03-40.9**
EMBARGANTE : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : GERALDA APARECIDA ABREU

Brasília, 17 de outubro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma